17/05/2022

Número: **0803393-72.2020.8.15.0981**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Queimadas**
Última distribuição : **16/12/2020**
Valor da causa: **R$ 1.045,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUEL LOPES GOMES (AUTOR)	JANDUI BARBOSA DE ANDRADE (ADVOGADO) EFIGENIO CANDIDO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
58518874	17/05/2022 10:51	Apelação	Apelação
58518877	17/05/2022 10:51	2796026_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_03	Outros Documentos
58518878	17/05/2022 10:51	2796026_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
58518880	17/05/2022 10:51	2796026_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação

EM ANEXO

SEGURADORA LIDER
DPVAT
16 NOV 2011

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS
Fórum Amarílla Sales de Farias – Rua José Braz de França, s/n.º, Centro – CEP: 58.475-000 – Tel./FAX – (083) 3382-1156

Queimadas, 09 de novembro de 2011.

CARTA DE CITAÇÃO

Pela presente, extraída dos autos da ação de **COBRANÇA,** processo nº **098.2011.001.770-8,** requerida por **JOSUEL LOPES GOMES** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** fica Vossa Senhoria, na qualidade de Representante Legal da parte ré, **CITADO,** para comparecer a **audiência de conciliação** designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 08hs20min.,** advertindo-lhe que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico.

Segue em anexo cópia da inicial e do despacho de fl. 21.

Atenciosamente.

Alberto Cezar Farias Dôso
Técnico Judiciário
Mat. 470.359-6

Senhor REPRESENTANTE LEGAL
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A
RUA: SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR,
CENTRO - CEP: 20031-205
RIO DE JANEIRO - RJ.

14:37 14/11/2011 0141404 Seguradora Lider DPVAT 9 anos

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Dr. Givaldo Soares de Lima
OAB/PB Nº 10.190 098.204.004.7765

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE QUEIMADAS - PB.

Justiça Gratuita

JOSUEL LOPES GOMES, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF nº 014.155.724-96, RG nº 3.099.529 – SSP/PB, residente e domiciliado na rua José Cassimiro Alves, s/nº, centro, Queimadas/PB, via de seu advogado e procurador, infra assinado, com endereço profissional situado no CENTRO JURÍDICO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO, na rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, 5º andar, sala 501, bairro da Liberdade, Campina Grade/PB, fone/fax: 083-3321-2653 / 9973-7476, e-mail: advgivaldolima@hotmail.com, vem, com muito respeito e acato à presença de Vossa Excelência, propor, como de fato propõe, a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS *DO SEGURO DPVAT S/A***, com sede na Rua Senador Dantas, 745º Andar - Centro 20031-205 - Rio de Janeiro - RJ, pelas razões de fato e de direito que a seguir ventila:

DOS FATOS

No dia 31 de dezembro de 2010, por volta das 22:00 horas, o requerente estava conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, de cor vermelha, placa MND 1456/PB, chassi: 9C2KC08105R862392, PROXIMO A RUA DA IGREJA, MOMENTO EM QUE AO ASSAR EM UM QUEBRA MOLAS ALI EXSISTENTE, PERDEU O CONTROLEDA REFERIDA MOTOCILCETA CAINDO AO SOLO, SENDO SOCORRIDO PARA O Hospital Pedro I, na cidade de Campina Grande/PB, e submetido a cirurgia na perna direita, com fratura da tíbia, conforme certidão de ocorrência policial nº 001862/11, em anexo.

Por conta desta acidente o requerente que encontra-se atualmente inválido e ficou com as seguintes seqüelas definitivas: perda da incapacidade funcional de 45% do MID, cf. Laudo pericial em anexo.

Sendo que ao Requerente a Seguradora pagou apenas a quantia de R$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), referentes a indenização do seguro DPVAT. A menor, portanto, que o valor devido, cf. legislação em vigor.

O requerente sabe que possui direito ainda a quantia de R$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos), recorre a presente com o intuito de receber o restante do seguro.

DO DIREITO

Centro Jurídico Desembargador Luis Silvio Ramalho
Rua Estácio Tavares Wanderley, 265, Sl. 501, Liberdade | 58.410-045 | Campina Grande
E-mail: advgivaldo@hotmail.com • Fones: (83) 3321-4300 | 9973-7476

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

> Art. 5, da lei 6.194/74: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.
>
> §1º: A indenização referida nesse artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:
>
> a): certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte.

Conforme o art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74, a indenização no caso de invalidez total, deve ser de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Senão vejamos o entendimento de nossa jurisprudência, no que diz respeito que o pagamento não deve ser somente parcial, deve-se sim, respeitar o teto estabelecido pela Lei nº 11.482/2007:

> *SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL -COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a invalidez total, irreversível e permanente, que inabilita o segurado a qualquer atividade ocupacional, é de rigor a indenização contemplada no contrato de seguro. RECURSO IMPROVIDO. Processo: APL 9102552752009826 SP 9102552-75.2009.8.26.0000 Relator(a): Antonio Nascimento Julgamento: 28/03/2011 Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado Publicação: 31/03/2011.*
>
> *APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Preliminar de ausência de condição da ação 1. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a seguir a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Preliminar afastada. Mérito do recurso em exame 2. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 3. A postulante narrou na inicial que, no dia 23/05/2005, foi vítima de um acidente de trânsito, do qual restaram lesões permanentes, dentre as quais a perda da função do ombro direito e a perda total da visão do olho esquerdo, fato este incontroverso da lide, a teor do que estabelece o art. 334, inc. III, do CPC. 4. Ademais, o auto de exame de corpo de delito, consoante atesta o documento das fls. 25 e 28, implica na presunção quanto à caracterização da incapacidade parcial e permanente, impondo-se que a Seguradora demandada provasse o contrário. 5. O valor da indenização securitária deve corresponder àquele contratado, mantida a proporcionalidade reconhecida na sentença, com o acréscimo da atualização monetária a contar da data do acidente e com a incidência de juros moratórios desde a citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da demandada, explicitada a sentença quanto ao termo inicial da correção monetária. (Apelação Cível Nº 70024460438, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 13/08/2008)*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. Ainda que o segurado tenha sofrido AVC depois de ocorrido acidente de trânsito, não há dúvida*

acerca da extensão dos danos decorrentes do último, o qual provocou a incapacidade para o trabalho, em razão da perda total do uso de ambas as pernas. E se entende por invalidez permanente, para os fins da apólice firmada entre as partes, a perda ou impotência funcional definitiva e total de membro ou órgão. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70021883350, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 28/08/2008)

Art. 8º da Lei nº 11.482, de **31 de** maio de 2007, alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei nº 6.194/74, vejamos o Art. 3º que foi alterado:

Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Artigo 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Artigo 5º (...).....(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

Resta claro e provado que não foi paga a quantia a que se tinha direito, visto que o valor da indenização do seguro DPVAT é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo assim, deve ser este o parâmetro utilizado por V. Exa., observando que o requerente teve seqüela definitiva, e por este motivo ficou com INVALIDEZ PARCIAL.

O valor pago totalizou R$ 1.365,00 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), sendo assim, remanesce um crédito de R$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos).

A fixação da correção monetária, pelos índices do INPC, deve ser contada a partir da data do acidente, com juros legais de 1% ao mês, a contar da mesma data.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

Seja a Requerida citada, na forma, da Lei nº. 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça à audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância mencionada, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

A condenação da Requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada;

Requer o Benefício da Justiça Gratuita por ser o requerente pobre na forma da Lei e não ter condições de arcar com as despesas sem prejuízo seu e de sua família, tudo nos termos da Lei nº 1060/50;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R$ 5.709,50 (cinco mil, setecentos e nove reais e cinqüenta centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande, PB, 17 de outubro de 2011.

Osvaldo Soares de Lima

OAB/PB nº 10.190

Processo nº 00829110320118152001

Vistos etc.

1. **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anotações necessárias.

2. Considerando que a presente ação deve se processar pelo rito sumário, para audiência de conciliação designo o dia 13/12/2011, às 08hs20min.

3. **Cite-se** o réu, na forma requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, advertindo-lho que a sua ausência injustificada implicará na pena de revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e que, não havendo conciliação, a mesma deverá oferecer resposta escrita ou oral nessa própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular, desde então, os seus quesitos, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se, ainda, o autor e o seu advogado.

Cumpra-se.

Queimadas, 8 de Novembro de 2011.

ANDRÉA DANTAS XIMENES
Juíza de Direito

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 014.155.724-96

Nome da Pessoa Física: JOSUEL LOPES GOMES

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **11:17:54** do dia **29/05/2013** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CC75.BC5B.C2BB.85AD**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Processo

Nº Processo:	098.2011.001.770-8		
Nº Novo:	0001770-21.2011.815.0981	**Vara:**	2A. VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS
Classe:	PROCEDIMENTO ORDINARIO	**Distribuição:**	28/10/2011
Status:	BAIXADO	**Valor Ação:**	R$5.709,50
Localizador:	ARQUIVADO CX 036/15		

Assuntos:
PERDAS E DANOS

Movimentações:

	Data	Descrição
1	26/08/2015	BAIXA DEFINITIVA 26/08/2015 12:52 TJEQS07
2	26/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 26/08/2015 ARQUIVAMENTO
3	25/08/2015	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 25/08/2015
4	17/08/2015	CONCLUSOS PARA DESPACHO 17/08/2015
5	03/08/2015	ATO ORDINATORIO PRATICADO 16/07/2015
6	09/04/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/04/2015 NF 52/15
7	27/03/2015	EXPEDICAO DE DOCUMENTO ALVARA 27/03/2015
8	19/11/2014	ATO ORDINATORIO PRATICADO 03/11/2014 DEVOLVIDO DA CORREGEDORIA
9	21/08/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 21/08/2014
10	20/08/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 20/08/2014
11	20/08/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 20/08/2014
12	20/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO MANDADO 20/08/2014
13	10/06/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO MANDADO 10/06/2014 JOSUEL LOPES GOMES
14	23/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/05/2014
15	24/02/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 24/02/2014
16	24/02/2014	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 24/02/2014
17	22/01/2014	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 22/01/2014 NF 09/14
18	14/01/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 14/01/2014
19	18/12/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 18/12/2013
20	18/12/2013	DECORRIDO PRAZO DA PARTE 03/12/2013
21	25/11/2013	PUBLICADO 18/11/2013 NOTA DE FORO
22	13/11/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/11/2013 NF 173/1
23	13/11/2013	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 13/11/2013
24	23/10/2013	CONCLUSOS PARA DESPACHO 23/10/2013
25	23/10/2013	JUNTADA DE PETICAO PETICAO (OUTRAS) 10/10/2013
26	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013 153 / 13
27	09/10/2013	EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 09/10/2013
28	23/08/2013	RECEBIDOS OS AUTOS 23/08/2013
29	30/10/2012	AUTOS AO TJ 30102012
30	10/10/2012	REMETA-SE 09102012
31	04/10/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04102012
32	04/10/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04102012
33	02/10/2012	JUNTADA DE 01102012
34	10/08/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 10082012
35	10/08/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 10082012
36	17/07/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 17072012
37	13/07/2012	CERTIFICADO EM 13072012
38	13/07/2012	JUNTADA DE 11072012
39	28/06/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 03072012
40	28/06/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 18062012
41	14/06/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14062012 NF 102/12
42	11/06/2012	NOTA DE FORO EXPECA-SE 11062012
43	11/06/2012	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 11062012
44	11/06/2012	SENTENCA JULG PARC PROCEDENTE 04062012
45	11/06/2012	DESPACHO CONVERTIDO EM SENTENC 04062012

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Movimentações:

	Data	Descrição
46	04/06/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04062012
47	27/04/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27042012
48	27/04/2012	JUNTADA DE 26042012
49	20/04/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 30042012
50	20/04/2012	AUDIENCIA REALIZADA 19042012
51	14/03/2012	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 19042012
52	14/03/2012	CARTA DE INTIMACAO EXPEDIDA 15032012
53	14/03/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 14032012 NF 42/12
54	14/03/2012	MANDADO SOLICITADO EM 140320121JOSUEL LOPES
55	14/03/2012	AUDIENCIA PRELIMINAR 19042012 1000
56	09/03/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 09032012
57	24/02/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27022012
58	23/02/2012	CERTIFICADO EM 23022012
59	27/01/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO 02022012
60	27/01/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 22012012
61	19/01/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 19012012 NF 8/12
62	19/12/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 19122011
63	19/12/2011	CONTESTACAO APRESENTADA 13122011
64	19/12/2011	AUDIENCIA REALIZADA 13122011
65	22/11/2011	AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO 13122011
66	22/11/2011	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 11112011
67	09/11/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09112011 NF 198/11
68	08/11/2011	AUDIENCIA CONCILIACAO 13122011 0820
69	08/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 08112011
70	04/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 07112011
71	04/11/2011	RECEB. INIC/INQ/PREC EM CARTOR 04112011
72	28/10/2011	DISTRIBUIDO SEM MOVIMENTACAO 28102011 QSD1

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1581

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 098.2011.001770-8/001

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

Apelado : Josuel Lopes Gomes

Advogado : Givaldo Soares de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERCENTUAL DE 45%. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE. EVENTO DANOSO. **PROVIMENTO PARCIAL**.

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o valor resultante do enquadramento da perda anatômica ou funcional sofrerá redução, conforme o caso, nos percentuais das faixas redutoras previstas no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

A Súmula nº 426 do STJ estabelece: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Nas ações de cobrança de seguro obrigatório, incide a correção monetária a partir da data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, fls. 103/104, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Josuel Lopes Gomes**.

A magistrada julgou parcialmente procedente o pleito inicial, por entender que restou comprovada a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão média. Condenou a seguradora apelante a pagar a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), obtida através do seguinte cálculo:

R$ 13.500,00 * 70% = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 * **50%** = R$ 4.725,00
R$ 4.725,00 – R$ 2.362,50 (já recebidos administrativamente) = R$ 2.362,50.

Em suas razões, fls. 106/117, a seguradora apelante aduz que a decisão da magistrada é contrária às provas dos autos e vai de encontro à legislação e a jurisprudência, uma vez que a compensação pecuniária deve ser proporcional ao grau de invalidez, alegando ter o laudo médico apontado a debilidade em 45% (quarenta e cinco por cento).

Sustenta que, diante disso, o quantum indenizatório deve ser calculado da seguinte forma, fls. 111:

70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00
R$ 9.450,00 * **45%** = R$ 4.252,50
R$ 4.252,50 – R$ 2.362,50 (já recebidos administrativamente) = R$ 1.890,00

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Pede para que, em eventual condenação, os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação da sentença.

Pugna pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido da exordial.

Contrarrazões, fls. 155/158.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 164/165.

É o relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Infere-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação de cobrança com o objetivo de receber a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente causada por acidente de trânsito ocorrido no dia 31 de dezembro de 2010, quando conduzia uma motocicleta Honda CG 150 TITAN KS, ano 2005/2005, na cidade de Queimadas-PB.

O processo seguiu o seu trâmite regular, tendo o juízo *a quo* julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora a pagar em favor do promovente o valor de R$ R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da deformidade permanente por este sofrida.

A decisão singular considerou que, em decorrência do acidente sofrido, a vítima teve 45% (quarenta e cinco por cento) de perda funcional do membro inferior direito, consoante laudo de fls. 08, classificando a repercussão da referida perda em média e, baseado nisso, utilizou no cálculo da

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

indenização o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento), conforme destacado no relatório.

Insurgindo-se contra a referida decisão, a seguradora apresentou o apelo em questão.

Ultimada essa consideração inicial, passo à análise do mérito da irresignação recursal.

Como é cediço, o seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso de existência de vítimas transportadas ou não.

Pois bem.

Inicialmente, torna-se importante ressaltar que resta incontroverso nos autos que a compensação extrapatrimonial é devida em razão do acidente sofrido. Com efeito, a própria apelante não refuta tal fato, tendo, inclusive, efetuado o pagamento em sede administrativa do valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Diante deste cenário, tem-se que o cerne da questão reside no valor devido à título de complementação do quantum indenizatório.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 estabelece quais os danos pessoais são cobertos pelo seguro e respectivos valores. Uma das espécies de danos indenizáveis é a invalidez permanente.

A invalidez permanente se divide em total e parcial. A invalidez permanente parcial subdivide-se em completa e incompleta.

Conforme o laudo de fls. 08, o apelado, em decorrência do acidente, ficou com "Seqüela definitiva do MID levando a incapacidade funcional

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

de 45%" (quarenta e cinco por cento). Assim, o caso em análise não se trata de invalidez permanente total.

Consequentemente, o caso em questão é de invalidez permanente parcial a qual deverá ser classificada como sendo completa ou incompleta.

O promovente/apelado não foi vítima de invalidez permanente parcial completa pois, como bem observado pela magistrada de 1º grau, não houve perda total da função. Logo, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

O acidente ocorreu em 31 de dezembro de 2010. Diante disso, deve, como de fato foi, ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo é o seguinte:

> II - quando se tratar de invalidez permanente parcial **incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional **na forma prevista no inciso I**[1] deste parágrafo, **procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifei)

O juízo *a quo* buscou no anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadro-a no percentual de 70% (setenta por cento), ou seja, R$ 13.500,00 * 70% = R$ 9.450,00.

Portanto, não houve desrespeito à Súmula nº 474 do STJ, uma vez que, para se chegar ao valor final da indenização, a magistrada levou em consideração o grau da invalidez do segurado ao enquadrar a perda anatômica/funcional da vítima na tabela que faz parte do anexo da lei supracitada.

---

[1] I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo **a indenização** ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (grifei)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

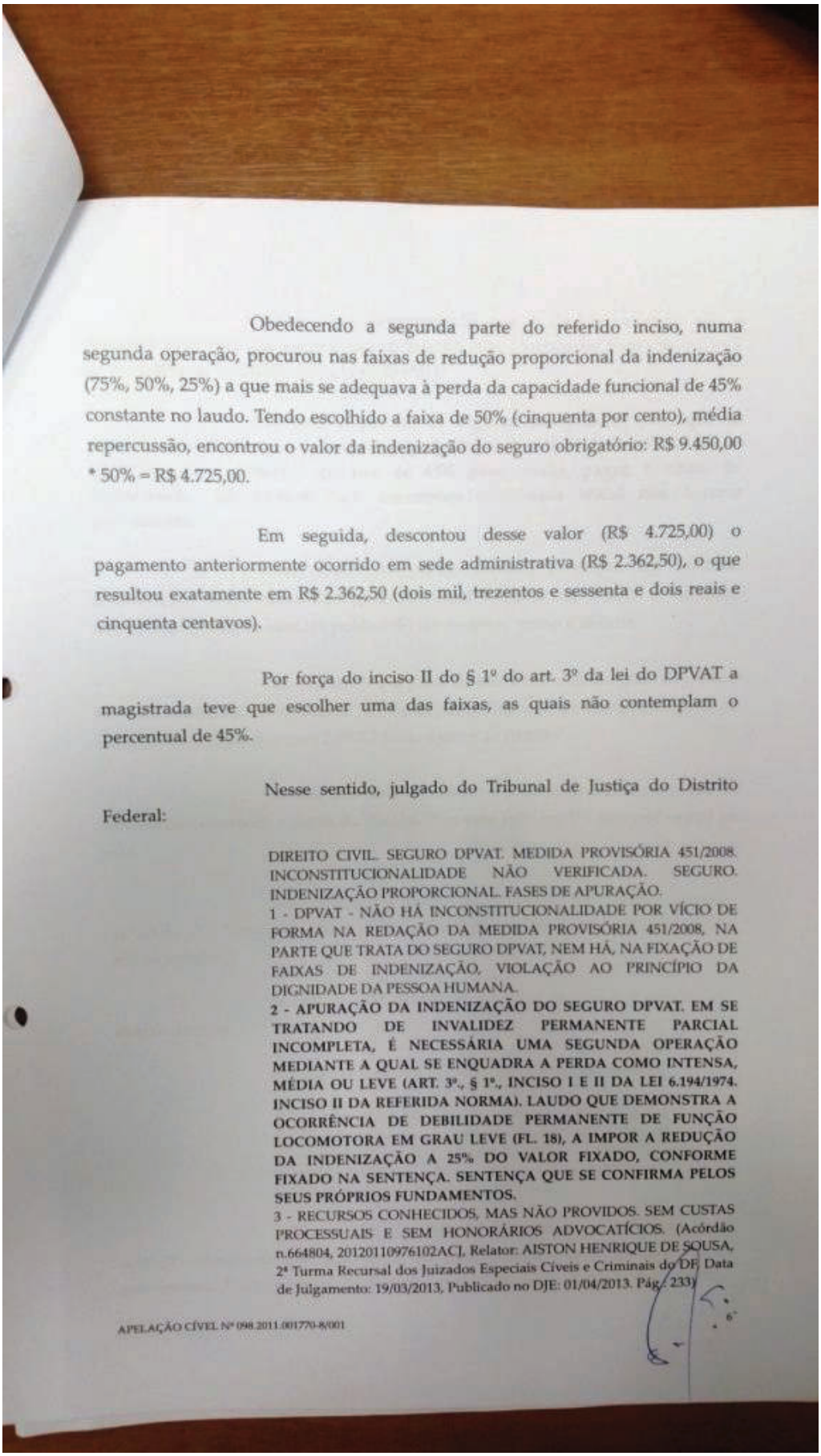

Obedecendo a segunda parte do referido inciso, numa segunda operação, procurou nas faixas de redução proporcional da indenização (75%, 50%, 25%) a que mais se adequava à perda da capacidade funcional de 45% constante no laudo. Tendo escolhido a faixa de 50% (cinquenta por cento), média repercussão, encontrou o valor da indenização do seguro obrigatório: R$ 9.450,00 * 50% = R$ 4.725,00.

Em seguida, descontou desse valor (R$ 4.725,00) o pagamento anteriormente ocorrido em sede administrativa (R$ 2.362,50), o que resultou exatamente em R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por força do inciso II do § 1º do art. 3º da lei do DPVAT a magistrada teve que escolher uma das faixas, as quais não contemplam o percentual de 45%.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FASES DE APURAÇÃO.
> 1 - DPVAT - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, NA PARTE QUE TRATA DO SEGURO DPVAT, NEM HÁ, NA FIXAÇÃO DE FAIXAS DE INDENIZAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
> **2 - APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. EM SE TRATANDO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, É NECESSÁRIA UMA SEGUNDA OPERAÇÃO MEDIANTE A QUAL SE ENQUADRA A PERDA COMO INTENSA, MÉDIA OU LEVE (ART. 3º., § 1º., INCISO I E II DA LEI 6.194/1974. INCISO II DA REFERIDA NORMA). LAUDO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO LOCOMOTORA EM GRAU LEVE (FL. 18), A IMPOR A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A 25% DO VALOR FIXADO, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**
> 3 - RECURSOS CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (Acórdão n.664804, 20120110976102ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 233)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Assim, resta demonstrado que a decisão atacada não é contrária às provas dos autos e está harmônica com a legislação, bem como com a jurisprudência, inclusive Súmula nº 474/STJ.

Por isso, o pedido da seguradora apelante, para que se proceda a multiplicação da indenização do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 pelo percentual redutor de 45% para, então, pagar, a título de indenização, R$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais) não merece provimento.

Com relação ao pedido recursal para que, em eventual condenação, sejam acrescidos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data da publicação da sentença, passo a decidir.

No que tange aos juros de mora nas indenizações do seguro DPVAT, estabelece a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça: *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."*.

Assim, merece provimento o pedido do apelo para que os juros sejam contados a partir da citação. Fixo esse ágio em 1% (um por cento) ao mês.

No que compete à correção monetária, preleciona a Súmula n.º 43 do STJ: *"incide correção monetária sobre divida por ato ilicito a partir da data do efetivo prejuizo"*.

In casu, a data do efetivo prejuizo se deu por ocasião do evento danoso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça não destoa:

> **"No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação."** (STJ - REsp 875876 / PR - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 10/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011).

Assim sendo, o pedido da seguradora apelante para que a correção monetária ocorra a partir da publicação da sentença não merece provimento. Determino que a correção monetária seja calculada pelo INPC a

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

partir da data do evento danoso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO,** apenas para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e determino o termo inicial da correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de maio de 2013, conforme certidão de julgamento de f. 175, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 22 de maio de 2012.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA

Processo n° 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, interpor **APELAÇÃO CÍVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Razões do Recurso

ÍNCLITOS JULGADORES,

Merece reforma, data máxima vênia, a Sentença a quo que julgou parcialmente procedente a presente ação, pois fora prolatada em descompasso com a Lei e as provas constantes dos autos, como será fartamente demonstrado.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Síntese Do Feito e Da Sentença Ora Vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de setembro de 2010.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.709,50 (cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta centavos), a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou a litigância de má-fé da parte autora, nas preliminares argüiu. **No mérito, sustentou a inexistência de invalidez de caráter total e permanente do autor, aduzindo que a invalidez**

apresentada pelo mesmo é parcial e incompleta, devendo assim ser indenizada, bem como a disposição de juros e correção monetária.

Muito embora as provas produzidas pelo autor não comprovem a sua invalidez total e permanente, o Nobre Magistrado *a quo* entendeu, equivocadamente, como procedente o pedido autoral, condenando a seguradora sé, ora Recorrente, ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Ora, a decisão do magistrado de piso **é contrária as provas constantes nos autos, pois o laudo informa que após a realização da perícia, observou-se que existia debilidade de 45% no membro inferior direito.**

Sendo assim, deve levar em conta a debilidade da parte autora, qual seja, o MEMBRO INFERIOR e deduzir do percentual da debilidade, ficando nestes moldes:

R$ 4.252,50 (valor indenizável) - R$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = R$ 1.890,00.

Ademais, a condenação nos valores constantes na sentença encontra-se em dissonância com a Tabela de Cálculos da indenização em cálculos de Invalidez Permanente.

Desta feita, impossível a manutenção da r. sentença, por manifestamente contrária as provas produzidas nos autos.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

3.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Determinou a sentença que o valor a ser pago a parte autora é de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), o que não tem fundamento de acordo com as provas produzidas até o presente momento.

A lei 11.482/07 alterou o valor das indenizações previstas na Lei 6.194/74, e assim determinou:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *(...)*
>
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*
>
> *III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> ***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo****:*
>
> *I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a*

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa,* cinqüenta por cento para as de média repercussão, *vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a sentença determinou o pagamento de indenização sem ao menos levar em consideração as provas produzidas.

Como já afirmado, não há nos autos elementos probatórios que indiquem que o autor apresenta invalidez permanente em percentual que possa chegar ao valor expresso na sentença, não se podendo dessa forma arbitrar o valor da condenação.

Conforme a documentação produzida nos autos, a invalidez do autor é parcial e incompleta. Desta forma, conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo, deve ser calculada levando em consideração o percentual máximo do membro lesionado.

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**45% DE** (R$ 9.450,00)	**R$ 4.252,50**

R$ 4.252,50 (valor indenizável) - R$ 2.362,50 (valor pago administrativamente) = R$ 1.890,00

A situação do autor, contudo, é de menores proporções, não ensejando em pagamento nos valores determinados na sentença.

A tabela com cálculos de percentuais de invalidez não se trata de novidade. Pelo contrário há muito foi estipulada.

A tabela que consta na Lei 11.482/2007, nada mais é do que uma transcrição de tabela já existente. O próprio site da susep (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp), assim informa:

> **XIX - Quais são os documentos necessários para obter a indenização?**
> A vítima, ou seu beneficiário, deve dirigir-se à seguradora apresentando os seguintes documentos:

(...)

– Indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidentes Pessoais, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo.** Tendo em vista que a Seguradora, na

> contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum".**
>
> **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**
>
> Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R$ 1.350,00.
>
> (Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

Do exposto, deve ser reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

4.2. INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório**.** Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

> "Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:
> (...)
> II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora.

> Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente**. Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

4.3. Por cautela dos juros legais e da correção monetária

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a apelante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data da publicação da sentença, como termo inicial para a sua incidência.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para, acolhendo uma das preliminares extinguir o feito, ou dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, ante a total informação do laudo pericial que levou a concluir que o autor apresenta uma invalidez de 45% no membro inferior e não a totalidade do membro, passível de indenização no valor constante da decisão de 1º grau.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 30

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB
Rua José Bras de França, 59 - Centro - Queimadas-PB - 58475-000 - 83-33922611

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

OCORRÊNCIA Nº 001526/11

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada,que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 001526/11 registrada em 22/02/2011, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011, nesta cidade de Queimadas-PB, estado da Paraíba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB, estado encontrava-se presente o Bel. HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 15:56 horas, compareceu o Sr. JOSUEL LOPES GOMES, com 25 anos de idade, filho de JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES e JOELSA BEZERRA LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA,natural de QUEIMADAS-PB - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Completo, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 3099529, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 01415572496, residindo à rua JOSÉ CASSIMIRO ALVES, S/Nº, bairro CENTRO, na cidade de Queimadas-PB - PB.

Declarou que:

Que, no dia 31/12/2010, por volta das 22:00h, o declarante vinha conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN , 2005, de cor vermelha, chassi 9C2KC0810SR862392, placa MND 1456PB, licenciada em nome de PANAMERICANO ARR MERC S/A (ARR MARIA L DE F MATOS), próximo a rua da Igreja , momento em que ao passar em um quebra molas ali existente, perdeu o controle da referida motocicleta caindo ao solo; Que, foi socorrido para o Hospital Pedro I, na cidade de campina Grande PB, onde foi cirurgiado na sua sua perna direita, com uma fratura na tíbia. CERTIFICO que nesse município de Queimadas, não existe o serviço do SAMU, nem do CORPO DE BOMBEIROS. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante dos implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Queimadas-PB, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

JOSUEL LOPES GOMES
Declarante

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA
Escrivão

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2010 a Maio/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2011 a 29/05/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	882 dias	1,163400
Percentual correspondente	882 dias	16,339991 %
Valor corrigido para 01/05/2013	(=)	R$ 2.748,53
Juros(562 dias-18,00000%)	(+)	R$ 494,74
Sub Total	(=)	R$ 3.243,27
Valor total	**(=)**	**R$ 3.243,27**

Retornar **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 5.709,50
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2010 a Junho/2013
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/11/2010 a 10/06/2013

Dados calculados		
Fator de correção do período	943 dias	1,168940
Percentual correspondente	943 dias	16,894034 %
Valor corrigido para 01/06/2013	(=)	R$ 6.674,06
Juros(939 dias-31,00000%)	(+)	R$ 2.068,96
Sub Total	(=)	R$ 8.743,02
Valor total	**(=)**	**R$ 8.743,02**

Retornar **Imprimir**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA

Processo n°. 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES**, vem perante V. Exa apresentar **CONTESTAÇÃO**, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos, OAB\PB 22.718**.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

> *"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31 de dezembro de 2010.

Em decorrência do referido acidente, diz a parte autora ter ficado debilidade permanente na perda direita.

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório. Contudo, insatisfeito ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos) título de diferença da indenização securitária.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 24/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 14/09/2011, a indenização referente ao sinistro *sub judice* no

importe de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Cabe aqui salientar que, o autor na sua inicial afirma equivocadamente ter recebido administrativamente o montante de R$ 1.365,00 (hum mil e trezentos e sessenta e cinco reais) da Seguradora, porém, o valor citado não converge com o real valor pago ao autor, que corresponde ao montante de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento MEGADATA em anexo, caracterizando claramente a má-fé do autor ao proceder com o pedido indenizatório.

Assim, a parte autora está pleiteando em juízo verba já recebida, em típica litigância de má-fé, esperando que o tempo pudesse ter apagado os registros da indenização já recebida. Destaque-se que a presente demanda não é voltada a eventual complementação de indenização. A autora está pleiteando exatamente o mesmo valor já recebido anteriormente, o que por óbvio não pode ser aceito por este juízo.

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma dos valores que deverão ser pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente, constatado que a parte autora apresente a invalidez permanente **parcial incompleta**, deve dessa forma o pagamento da indenização ser realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Acaso a invalidez da parte autora fosse total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por

evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. Da carência de ação por falta de interesse de agir

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado"(Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

> *"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente.* ***O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.*** *Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial*

improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

5.1. Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de invalidez permanente.

Para fundamentar seu pedido, o autor sustenta que o valor pago foi sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de Invalidez Permanente o valor indenizável é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo*:*

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, o autor pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 5.709,50 (cinco mil e setecentos e nove reais e cinquenta centavos), o que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido. Havendo invalidez parcial, a indenização

deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

Como já afirmado, a parte autora possui uma invalidez permanente parcial incompleta, o que ensejou o pagamento de indenização nos termos do inciso II acima transcrito.

Conforme a documentação apresentada pela parte autora, sua invalidez é apenas referente à parte do membro lesionado. Conforme a tabela legal de grau de invalidez, juntada em anexo. A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07) leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Esquematicamente abaixo consta um exemplo de como se deve proceder a avaliação da debilidade:

INVALIDEZ	**PERCENTUAL INDENIZÁVEL**	**PERCENTUAL DA INVALIDEZ**	**INDENIZAÇÃO**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**45% de** R$ 9.450,00 **(percentual avaliado por meio de perícia médica)**	**R$ 4.252,50 (valor indenizatório que deverá ser pago pelo percentual da perícia)**

Torna-se imprescindível destacar que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei 11.482/2007, devendo assim ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Sendo assim deverá ser feita a dedução do valor já recebido pela parte autora ao valor que foi calculado pela perícia.

Importante mencionar, que o STJ, em recente decisão, publicada em 31/08/2009, assim se pronunciou a respeito da indenização do seguro DPVAT ser paga proporcional ao grau de invalidez:

> **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**
> **I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.**
> **II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
> **III. Recurso não conhecido.**
> (REsp 1169614, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, EMENTA / ACORDÃO-DJ: 31/08/2009

Veja que o STJ, como não poderia deixar de ser, sempre aceitou a diferenciação legal da invalidez total e parcial:

> *"Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Acidente do trabalho. Tenossinovite. Microtraumas. Prova pericial, concluindo pela inexistência de incapacidade permanente e irreversível. – Havendo a perícia declarado ser o autor portador de lesão de natureza muito leve e em fase inicial, passível de recuperação em face dos recursos terapêuticos existentes, não há no caso incapacidade laborativa a indenizar. Recurso Especial conhecido pela divergência jurisprudencial, mas improvido". (REsp 294.515/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 258)*

Destaque-se, outrossim, recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba quanto à questão:

> **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT**. **Invalidez permanente parcial. Indenização. Procedência do pedido. Irresignação. Preliminares. Carência de ação. Falta de interesse processual. Rejeição. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da ação. Rejeição. Pagamento. Lei aplicável. "tempus regit actum". Aplicabilidade de tabela para cálculo indenizatório. Provimento parcial do apelo.** Tendo em vista que a Seguradora, na contestação alegou que a documentação apresentada não é suficiente para que haja o direito, percebe-se que o recebimento imediato da indenização seria inviável, ou seja, que a via administrativa, se intentada, estaria fadada ao insucesso, pelo que fica caracterizado o interesse processual no manejo da presente. **Constando dos autos laudo do IML, quantificando a lesão sofrida pelo autor, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. À indenização assegurada em seguro obrigatório de responsabilidade civil – DPVAT – aplica-se a lei vigente ao tempo do fato, em razão do princípio "tempus regit actum".**
>
> **Em caso de invalidez permanente parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.**
>
> Ante o exposto, sem manifestação ministerial, AFASTADAS AS PRELIMINARES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reduzir o quantum indenizatório ao patamar de R$ 1.350,00.
>
> (Apelação Cível nº 004.2007.000.392-8/001, Relator: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, TJPB, João Pessoa, 22/09/2009).

A obrigação da demandada foi regularmente cumprida, tendo a parte autora dado quitação das obrigações da demandada, inexistindo qualquer resíduo a ser pago ao autor a título de indenização securitária.

5.2. Dos juros legais e da correção monetária

Com relação aos juros de mora e a correção monetária determinados entende a ré, que os mesmos devem seguir o posicionamento mais adequado, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante.

> *SÚMULA N. 426-STJ.*
> *Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.* Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010

Assim, os juros de mora, de 1,0% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga ao autor.

D) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Queimadas, 13 de dezembro de 2011.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

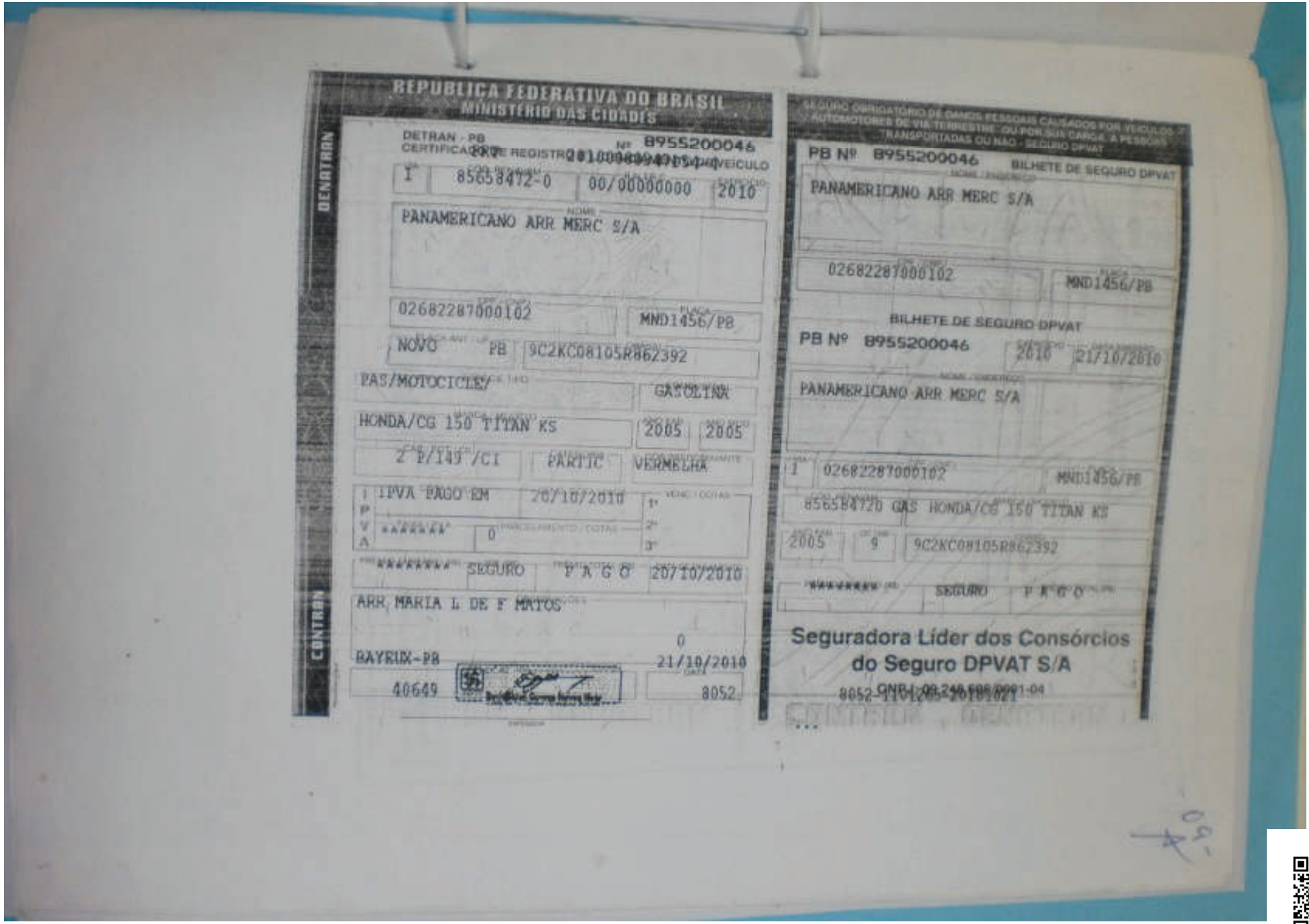

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB
Nº 8955200046
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

DETRAN

I | 85658472-0 | 00/00000000 | 2010

PANAMERICANO ARR MERC S/A

026822870000102 | MND1456/PB

NOVO | PB | 9C2KC08105R862392

PAS/MOTOCICLE/ | GASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN KS | 2005 | 2005

2 P/149 /CI | PARTIC | VERMELHA

IPVA PAGO EM 20/10/2010

IPVA ******* | 0

******** SEGURO P A G O 20/10/2010

ARR MARIA L DE F MATOS

BAYEUX-PB | 0 | 21/10/2010

40649 | 8052

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PB Nº 8955200046 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PANAMERICANO ARR MERC S/A

026822870000102 | MND1456/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB Nº 8955200046 | 2010 | 21/10/2010

PANAMERICANO ARR MERC S/A

I | 026822870000102 | MND1456/PB

85658472 GAS HONDA/CG 150 TITAN KS

2005 | 9 | 9C2KC08105R862392

******** SEGURO P A G O

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

8052

...

Num. 58518877 - Pág. 45
Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB
Fórum Amarília Sales de Farias – Rua José Braz de França, s/n.º, Centro
CEP: 58.440-000 – Tel.: (083)3392.1156**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Queimadas-PB, 14 de março de 2012.

AÇÃO: Ordinária Cobrança
PROCESSO Nº: 098.2011.001.770-8
AUTOR: Josuel Lopes Gomes
RÉU: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

Senhor:

SEGURADORA LÍDER
19 MAR 2012

De ordem da ~~M. Juíza de Direito desta~~ Comarca, **INTIMO** Vossa Senhoria para tomar conhecimento da designação de **Audiência Preliminar aos 19-04-2012, às 10h00**, a ser realizada no Fórum Amarília Sales de Farias, município de Queimadas-PB.

Chrystina Medeiros Cavalcanti
Técnica Judiciária

SEGURADORA LÍDER
26 MAR 2012
Cláudia dos Santos Gu

Ao
Senhor Representante Legal
Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
Rua Senador Dantas, n. 74 – 5º andar, Centro
Rio de Janeiro-RJ
CEP 20031-205

```
*=============================================================================*
* Megadata Computacoes            D.P.V.A.T.            23/11/2011  18:51:42 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre        *
* DPV010T       ****  CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO  ****   D089 / DPV042P *
*=============================================================================*
 ANO / NUM. / LANC -     2011 / 327229 / 01   COD. DEPEND .. - 199
 COD. SEG. .... - 5690                      TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
 NUM. DOCUMENTO - PB106584720               DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA .... - 09                        DT. SINISTRO . - 31 / 12 / 2010
 DT. CADAST.... - 24 / 08 / 2011            DT. RATEIO ... - 16 / 09 / 2011
 NATUREZA ..... - 2                         CPF VITIMA     - 01415572496
 NOME DA VITIMA - JOSUEL LOPES GOMES
 DT. NASC. .... - 25 / 07 / 1985            VALOR INDENIZ. -         2.362,50
 SEQUENCIA .... - 001                       VLR COR.MON/JUR-
 COD. REC/RECL. - 1                         DT. PAGAMENTO  - 14 / 09 / 2011
 NOME RECEBEDOR - JOSUEL LOPES GOMES
 CPF/CGC RECEB. - 00001415572496            DT. ATUALIZ... - 14 / 09 / 2011
 PROCURADOR/INT.-
 CPF/CGC PRC/INT-                           BOLETIM ...... - 1526 11
 DELEGACIA .... - POL CIVIL                 UF DELEGACIA   - PB
 REGULACAO .... - 1                         SUB-JUDICE ... -     DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 24 / 08 / 2011            CONF. PGTO -        /    /
*=============================================================================*
  ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **13 (treze) dias** do mês de **dezembro** do ano de **2011 (dois mil e onze)**, iniciando **às 10hs15min**, no edifício do fórum local, presente a Dra. **Andréa Almeida Dantas**, Juíza de Direito, foi declarada aberta **audiência nos autos do processo nº 098.2011.001.770-8. Aos pregões de estilo,** respondeu apenas a empresa promovida, por seu preposto, senhora Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda, RG nº 2654771, acompanhada de Dra. Izabelita Q de Melo Santos, OAB/PB nº 13.283. **Abertos os trabalhos,** observou-se que o autor não foi intimado, o que prejudica a realização da presente audiência, entretanto, nada obsta o recebimento da contestação escrita, apresentada, no dia de hoje, pela requerida, passando a mesma a fazer parte dos autos. **Por fim,** pela MM.. Juíza foi dito: deixo de designar nova audiência desde já, para determinar a intimação do autor, por seu advogado, para impugnação, diante da documentação acostada pela promovida com a contestação. Tal providência não causa prejuízo algum ao autor porque ordinariza o procedimento, o que aumenta as oportunidades de defesa para os dois lados. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado.**

Juíza de Direito

Dra. Izabelita Q de Melo Santos

Sra. Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 098.2011.001.770-8 ADVOGADO: Ipaulita

PREPOSTO: Emanuelle CPF DO PREPOSTO: —

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM ( ) NÃO ( )

1. DATA: 13/12/11

2. AUTOR: Raul Lopes Gomes

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: Loader

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 2ª VC Queimadas

A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM ( ) NÃO ( ). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: ___/___/___ - ___:___ INSTRUÇÃO: ___/___/___ - ___:___

SENTENÇA: ___/___/___ - ___:___ EXECUÇÃO:

☐ Exclusão da lide ☐ Desistência ☐ Autor Ausente ☐ Extinto ☐ Acordo

☐ Concluso ao Juiz ☐ Aguardando Intimação ☐ Execução ☐ Remarcação

SENTENÇA ☐ Procedente ☐ Improcedente ☐ Não prolatada /Aguardando Intimação

Motivo remarcação: _____ Solicitante: _____

E. ACORDO: SIM ( ) NÃO ( )

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

***** Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).**

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:

_____

_____

_____

_____

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
2ª VARA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 19 (dezenove) do mês de abril do ano de 2012, iniciando às 11h13min, na sala de audiências da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, presentes a MM. Juíza Andréa Dantas Ximenes, nos autos do processo nº **098.2011.001.770-8**, feitos os pregões de estilo foi certificada a presença do autor acompanhado de advogado, Dr. Givaldo Soares de Lima, OAB/PB nº 10190 e a promovida por seu preposto, senhora Emanulle Rodrigues de Oliveira Lacerda, RG nº 265.477-1 SSP/PB e CPF nº 055.256.954-21, acompanhada de Dr. Franklin Carvalho de Medeiros, OAB/PB nº 11.333. **Abertos os trabalhos**, restou frustrada tentativa de conciliação. **Ato contínuo,** pela MM. Juíza foi dito: trata-se de diferença de provável pagamento administrativo feito a menor. Imprescindível, portanto, se ter acesso a todo o respectivo processo administrativo, em especial os laudos médicos que instruíram o mesmo. Sendo assim, fica a demandada intimada para juntar aos autos cópia integral de todo o respectivo processo administrativo, especialmente laudos médicos, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após essa juntada, analisarei a necessidade ou não de produção de outras provas ou a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimados os presentes. **Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e assinado por todos os presentes.**

Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito

Dr. Givaldo Soares de Lima
Advogado do autor

Dr. Franklin Carvalho de Medeiros
Advogado da promovida

Josuel Lopes Gomes
Autor

Emanuelle Rodrigues de Oliveira Lacerda
Preposto da promovida

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº 097.2011.001.7720 ADVOGADO: Franklin Medeiros

PREPOSTO: Emanuelle Rodrigues CPF DO PREPOSTO: —

PREPOSTO DO CLIENTE: SIM ( ) NÃO (X)

1. DATA: 19/04/12

2. AUTOR: Ismael Lopes Gomes

CPF/CNPJ: _____

TELEFONE DA PARTE: _____ (CAMPO OBRIGATÓRIO)

TELEFONE ADV. PARTE: 9973-7476 (CAMPO OBRIGATÓRIO)

3. RÉU: Seguradora Líder

FABRICANTE (CASOS DE DEFEITO DE PRODUTO): _____

JEC/COMARCA: 2ºVe de Queimadas

4. A OUTRA PARTE APRESENTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL: SIM ( ) NÃO ( ). EM CASO POSITIVO TRAZER OBRIGATORIAMENTE CÓPIA DOS DOCUMENTOS

EM CASO POSITIVO, QUAIS? _____.

5. PRÓXIMO EVENTO:

CONCILIAÇÃO: ____/____/____ - ____:____ INSTRUÇÃO: ___/___/___ - ____:____

SENTENÇA: ____/____/____ - ____:____ EXECUÇÃO:

☐ Exclusão da lide ☐ Desistência ☐ Autor Ausente ☐ Extinto ☐ Acordo

☐ Concluso ao Juiz ☐ Aguardando Intimação ☐ Execução ☐ Remarcação

SENTENÇA ☐ Procedente ☐ Improcedente ☐ Não prolatada /Aguardando intimação

Motivo remarcação: _____ **Solicitante:** _____

6. ACORDO: SIM ( ) NÃO ( )

PRAZO: _____

OBRIGAÇÃO DE FAZER: _____

OBRIGAÇÃO DE PAGAR: _____

*** **Prazo de 45 dias úteis para pagamento a ser feito em depósito judicial, ou excepcionalmente conta corrente em nome do autor (constar em ata dados bancários, qualquer erro será de responsabilidade do autor que os forneceu).**

7. COMENTÁRIOS DO CLIENTE/PREPOSTO – OBSERVAÇÕES:

A seguradora ficará intimada em juntar cópia do processo administrativo integral no prazo de 10 dias úteis.

_____ _____

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =78106)

09820110017708 (ID *78106*) **Tribunal de Justiça da Paraíba** **Queimadas**

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Sumária
Fase: Encerrado (***29/11/2011***)
Vara/Juizado: 2ª Vara Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: **Sim** **Código Seguradora:** 327-1

Data Distribuição: 28/10/2011
Data Citação: 14/11/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 815585
Seguro Facultativo: **Não**

Partes

Autor / Beneficiário	**Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)** Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /
Advogado Autor / Beneficiário	**Givaldo Soares de Lima (OAB/PB 10.190)** Rua Estácio Tavares Wanderley Nº265 Sala 501 - - Campina Grande / Telefone: (83)3337-4300 Telefone1: (83) 3321-2653 Telefone3: (83) 3322-2653 Telefone4: (83) 9973-7476
Réu	**Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT (09.248.608/0001-04)** Rua Senador Dantas, n.º 74 - Centro - Rio de Janeiro / Telefone: (21)3861-4600 Tipo Pessoa: Jurídica
Vítima	**Josuel Lopes Gomes (014.155.724-96)** Rua José Cassimiro Alves, s/nº - Centro - Queimadas -PB /

Análise Prévia

Valor Causa: 5.709,50

Objetos: **Diferença de Pgt em Invalidez** (Possível)

Cessão de Direito: **Não**

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: **Não**

Sinistro no MEGADATA: **Sim**

Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro: 2011 / 327229 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (*19/09/2011* -)
Valor: 2.362,50

Há Laudo Administrativo: **Não**

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: **Sim**
Valor: 1.365,00

Litispendência: **Não**

Coisa Julgada: **Não**

Prescrição: **Não**

Pendente de Documentos: **Não**

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: **Não**

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: **Sim** **Data do Sinistro:** 31/12/2010

Número: 1526
UF: PB
Data do Registro: 22/02/2011
Local: Polícia Civil
Local do Sinistro: Queimadas

Certidão de Óbito: **Não**

Incompetência: **Não**

Veiculo Estrangeiro: **Não**

Categoria/Veículos Envolvidos: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): **Não**

Laudo do IML: **Não**

Perícia Judicial: **Não**

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =78106)

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: Sim (Dentro do Prazo)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Não

Possibilidade de Acordo: Não

Falta de Documento Essencial: Sim

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Informação: Inicialmente, observamos que o sinistro é posterior à MP 451/08, sendo, neste caso, aplicável a tabela de gradação da Lei 11.945/2009 a todos os Estados.

Pela análise da petição inicial e do GProc, não restaram configuradas litispendência, coisa julgada e prescrição.

Houve pagamento administrativo em favor do autor, realizado em 19/09/2011, no valor de R$ 2.362,50.

Em análise à documentação que instrui a petição inicial, verificamos que não foi juntado o laudo do IML, documento indispensável para a constatação da invalidez permanente sofrida pela parte autora.

Por outro lado, por ocasião da emissão do presente parecer, não tivemos acesso ao laudo da seguradora que ensejou o pagamento administrativo.

A ausência de laudo de invalidez do IML e da seguradora, em especial, torna prejudicada a análise de eventual proposta de acordo, bem como a verificação da correta aplicação da tabela de gradação prevista na Lei 11.945/2009.

Esta manifestação é meramente informativa, cabendo ao escritório a análise detalhada da ação para defesa.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

103

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUEIMADAS
2ª VARA

Processo nº 098.2011.001.770-8
ORDINÁRIA DE COBRANÇA
Promovente : Josuel Lopes Gomes
Promovida : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro

SENTENÇA

DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. REPERCUSSÃO MÉDIA. PAGAMENTO COMO REPERCUSSÃO LEVE. ANÁLISE POR MÉDICO CUJA ESPECIALIDADE NÃO É CONHECIDA. DOCUMENTAÇÃO DO AUTOR SUBSCRITA POR ESPECIALISTA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A QUANTIFICAÇÃO FEITA OU SUGERIR NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. JUGALMENTO ANTECIPADO. SALDO EXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos, etc.

Josuel Lopes Gomes ingressou com a presente ação de cobrança contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A alegando ter havido liquidação de sinistro com pagamento a menor.

Em contestação, arguiu-se, em preliminar, carência de ação por existência de quitação e, no mérito, improcedência do pedido, mas invocando ainda forma de cálculo prevista em legislação já ultrapassada.

Foi juntado aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo através do qual se liquidou o sinistro em questão.

É o que importa relatar.

DECIDO:

Embora a discussão não seja apenas de direito, pela documentação acostada não vislumbro a necessidade de perícia e nem da produção de outras provas, comportando o processo julgamento no estado em que se encontra, já tendo em Juízo, a quem as provas são dirigidas, formado seu convencimento, especialmente porque a documentação médica na qual se baseou a requerida para liquidar o sinistro, é exatamente a mesma anexada pelo autor com a inicial.

Não se discute mais que o valor do seguro DPVAT, em caso de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Andrea Dantas Ximenes
Juíza de Direito Mat. 473.695-1

invalidez, é de **ATÉ** R$ 13.500,0 (treze mil e quinhentos reais) e não **EXAMENTE** R$ 13.500,00.

No caso dos autos fica fácil observar não ter o requerente direito ao teto (ou seja, os R$ 13.500,00 integrais), pois esse valor só é devido havendo invalidez total, o que não é o caso do autor, de acordo com a própria documentação acostada por ele.

Então, inevitavelmente se entra nos percentuais de pagamento previstos para os casos de invalidez parcial, podendo ser ela completa (perda **total** da função ou anatômica), **o que também não é o caso do demandante**, ou incompleta, e nessa hipótese se parte para observar se houve repercussão grave (75%), média (50%) ou leve (25%), ou, ainda e por fim, se o que existe é mero resíduo (10%).

De acordo com o documento de fl. 08, o promovente teve 45% de perda funcional do membro inferior direito, o que, entendo, faz com que tenha direito a indenização no valor de R$ 4.725,00 (repercussão média – 50% dos 70% de R$ 13.000,00). Deduzindo o valor já pago (R$ 2.362,50), verifico haver saldo remanescente de R$ 2.362,50.

É bem verdade que a mesma documentação médica apresentada com a inicial deste processo foi avaliada administrativamente por um médico, pelo que observo às fls. 99, mas cuja especialidade não se tem conhecimento, ao contrário do profissional que subscreve o documento de fls. 08, inclusive que também exerce, eventualmente, a função de perito judicial. Ainda que esse documento tenha sido produzido nos autos de forma unilateral, não observo elementos capazes de infirmá-lo ou a sugerir a necessidade de realização de perícia judicial para dirimir a divergência.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 2.362,50, corresponde à diferença devida pela liquidação de sinistro referente ao processo administrativo cujas cópias estão às fls. 80/102 dos autos em razão de ter havido pagamento a menor. Considerando a sucumbência recíproca, pois a parte autora entendia ter direito a R$ 5.709,50, cada parte arca com os honorários de seu advogado e as custas e despesas devem ser rateadas meio a meio.

P.R.I.

Transitada em julgado, intime-se a parte promovida para comprovar o cumprimento voluntário do julgado, no prazo do art. 475-J do CPC.

Queimadas (PB), 03 de junho de 2012.

Ximenes
Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que, nesta data, publiquei e registrei a sentença de fls. _____ de fls. nº 05/12 sob o nº de ordem 359

Queimadas, 11/06/12

Analista/Técnico Judiciário

NOTA DE FORO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº 102/12 para os Bels. Rostand Inácio (adv. ... Queimadas, 14/06/12 réu) e Givald... res (adv. do au... sentença

Analista/Técnico Judiciário

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB

Processo 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **JOSUEL LOPES GOMES** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Condenação.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 10 de junho de 2013

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: JOSUEL LOPES GOMES
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
QUEIMADAS - 2 VARA CIVEL
Processo: 09820110017708 - ID 081230000001214169
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicia
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente para efetivação do depósito.

10/06/2013 - BANCO DO BRASIL - 11:43:30
484417273 0121

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

001900000901610788004146643018210000000324327
NOSSO NUMERO 16107880041466430
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 10/06/2013
VALOR DO DOCUMENTO 3.243,27
VALOR COBRADO 3.243,27
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 5206.440.002 705.986

NR.AUTENTICACAO A.1CC.4C9.D72.807.597
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	3.243,27

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 99747159-X	16107880041466430	

AUTORIZACAO DE PAGAMENTO
1004039

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO/ CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DE SINISTRO DPVAT

Nº DO SINISTRO_____

EU Josuel Lopes Gomes

PORTADOR(A) DO RG°(X)CTPS( )OUTRO( ) Nº 3099529

EXPEDIDO POR SSP/PB EM(DATA) 26.02.03

CPF 014.155.724-96 PROFISSÃO AGRICULTOR

~~~ RENDA MENSAL DE R$ NÃO POSSUO .

CNPJ(___)_____E NA QUALIDADE DE FAVORECIDO(A) / BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO/ REEMBOLSO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA VÍTIMA Josuel Lopes Gomes

AUTORIZO A SEGURADORA / REGULADORA EXCELSIOR SEGUROS A EFETUAR O RESPECTIVO PAGAMENTO / CRÉDITO , DE ACORDO COM A FORMA INDICADA:

1. [ ] **CREDITO EM CONTA CORRENTE**

BANCO n °_____**AGENCIA**_____ **C/C n°**_____

2.[ ] **CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO BRASIL – VARIAÇÃO 01**

BANCO n ° 001 AGENCIA_____ **C/P n°** _____

3. [ ] **CREDITO EM CONTA POUPANÇA DO BANCO ITAÚ**

BANCO nº 341 AGENCIA _____**C/P nº**_____

4. [X] **CREDITO EM CONTA POUPANÇA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

BANCO nº 104 AGENCIA 3987 **OP nº 013 C/P nº** 00003902-8

5. [ ] **CREDITO EM CONTA POUPANÇA DO BRADESCO**

BANCO nº 237 AGENCIA_____**C/P nº**_____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE **MINHA TITULARIDADE** .
UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ACIMA DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU QUITAÇÃO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

LOCAL /DATA Queimadas - PB, 05.08.2011.

x Josuel Lopes Gomes
ASSINATURA DO FAVORECIDO (A)/ BENEFICIÁRIO (A) OU PROCURADOR

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
~~~

BOLETIM DE OCORRENCIA
1004026

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEI
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB
Rua José Bras de França, 59 - Centro - Queimadas-PB - 58475-000 - 83-33922611

OCORRÊNCIA Nº: 001526/11

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada,que revendo os Registros de Ocorrências Policiais deste Órgão, encontrei a Ocorrência de Nº 001526/11 registrada em 22/02/2011, que passo a transcrever na íntegra: Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2011, nesta cidade de Queimadas-PB, estado da Paraiba no Cartório de Registro de Ocorrência da DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE QUEIMADAS-PB, quando encontrava-se presente o Bel. HERIBERTO PAULINO DA COSTA FILHO, Delegado de Polícia, comigo Escrivão do seu cargo, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 15:56 horas, compareceu o Sr. JOSUEL LOPES GOMES, com 25 anos de idade, filho de JOSÉ LUIZ PEREIRA GOMES e JOELSA BEZERRA LOPES, de nacionalidade BRASILEIRA,natural de QUEIMADAS-PB - PB, Solteiro, escolaridade Fundamental Completo, profissão AGRICULTOR, portador da Cédula de Identidade Nº 3099528, expedido pela SSP-PB, com C.P.F. de Nº 01415572496, residindo à rua JOSÉ CASSIMIRO ALVES, S/Nº, bairro CENTRO, na cidade de Queimadas-PB - PB.

Declarou que:

Que, no dia 31/12/2010, por volta das 22:00h, o declarante vinha conduzindo uma motocicleta HONDA CG 150 TITAN KS, 2005, de cor vermelha, chassi 9C2KC0810SR862392, placa MND 1456PB, licenciada em nome de PANAMERICANO ARR MERC S/A (ARR MARIA L DE F MATOS), próximo a rua da Igreja , momento em que ao passar em um quebra molas ali existente, perdeu o controle da referida motocicleta caindo ao solo; Que, foi socorrido para o Hospital Pedro I, na cidade de campina Grande PB, onde foi cirurgiado na sua sua perna direita, com uma fratura na tíbia. CERTIFICO que nesse município de Queimadas, não existe o serviço do SAMU, nem do CORPO DE BOMBEIROS. Nada mais havendo a tratar, ciente o declarante das implicações legais contidas no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade e dou FÉ.

Queimadas-PB, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2011

Josuel Lopes Gomes
JOSUEL LOPES GOMES
Declarante

CARLOS EDUARDO DE MIRANDA
Escrivão

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALAGOA NOVA/PB
Av. São Sebastião, 205 – Centro – Alagoa Nova/PB. Fone (83) 3365-1822

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL ALAGOA NOVA PB

CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE IML
1004029

- CERTIDÃO-

Certifico para os devidos fins de direito, que no Estado da Paraíba só existem três Unidades de Medicina e Odontologia Legal (NUMOL) como sendo João Pessoa, Campina Grande- PB e Patos. O referido é verdade, dou fé.

Alagoa Nova- PB, 20 de Julho de 2011.

Marcelo Francisco dos Santos Silva
Escrivão de Polícia Civil
Mat 155.444-1

COMPROVANTE DE RESIDENCIA
1004040

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JOSUEL LOPES GOMES ,

CPF 014.155.724-96 ; RG 3099529

SSP/PB declaro para fazer prova junto a SEGURADORA LIDER / FENASEG, referente ao seguro DPVAT , que resido a :

RUA: JOSE CASSIMIRO ALVES S/N

Bairro: CENTRO ,Cidade

Quixabas - PB CEP

E-mail .

Quixabas - PB, 05 de AGOSTO de 2011.

Declaro que as informações acima descritas são verdadeiras, na forma do ART.1° da Lei 7.115 ,de 29 de agosto de 1983, Art.3° do mesmo diploma estou ciente da responsabilidade da presente declaração, inclusive das sanções do Art.299 do Código Penal Brasileiro.

Josuel Lopes Gomes
assinatura

f. 083.8893-9170

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Dra Sonaly de Fátima Cavalcanti
Crefito 6637
Especialização em Traumato-ortopedia
Perícia em Juízo em Fisioterapia
Graduação em Educação Física

DOCUMENTACAO MEDICO HOSPITALAR
1004031

LAUDO FISIOTERAPICO

Paciente: Josuel Lopes Gomes.
Endereço: Rua: José Casemiro Alves, 364, Sitio Zé Velho, Queimadas, PB

Paciente acima sofreu acidente de trânsito dia 01 de janeiro de 2011, socorrido para o Hospital Regional Pedro I, conforme documentação em anexo
Foi submetido à redução cirúrgica de perna direita com fixador externo.
- Déficit de força no membro inferior esquerdo.
- Déficit circulatório.
- Atrofia muscular.
- Deambulação com claudicação.

Seqüela definitiva de MID levando a incapacidade funcional de 45%.
Alta definitiva em 13 de maio de 2011.

Sonaly de F. Cavalcanti
CREFITO- 6637

Rua. Siqueira Campos, 602. Centro. Campina Grande. PB Tel. 83 88038137

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Saúde Saúde

DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL PEDRO I
2 - CNES: 2363070
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: HOSPITAL PEDRO I
4 - CNES: 2363070

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: JOSUEL LOPES GOMES
6 - Nº DO PRONTUÁRIO: 77211
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS):
8 - DATA DE NASCIMENTO: 25/07/1985
9 - SEXO: Masc. X 1 Fem. 3
10 - RAÇA/COR:
11 - NOME DA MÃE: JOELSA BEZERRA LOPES
12 - TELEFONE DE CONTATO: 91713018
13 - NOME DO RESPONSÁVEL: JOSUEL LOPES GOMES
14 - TELEFONE DE CONTATO: 91713018
15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA,
16 - MUNICÍPIO DE RESIDENCIA: QUEIMADAS
17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO: 1250
18 - UF: PB
19 - CEP: 58440000 370

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS: Paciente com dor, edema e deformidade em perna (D)

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO: O quadro clínico

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS): Exame clínico e radiológico

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL: Fratura perna (D)
24 - CID 10 PRINCIPAL:
25 - CID 10 SECUNDÁRIO:
26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS:

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: Redução cirúrgica fratura perna
28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 0408050300
29 - ÓRTESE
30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
31 - DOCUMENTO: (X) CNS ( ) CPF
32 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 2013849370500006
33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: Odorico N. Barbosa
34 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 03/03/22
35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - ( ) ACIDENTE DE TRÂNSITO
37 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO
38 - ( ) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO
39 - CNPJ DA SEGURADORA
40 - Nº DO BILHETE
41 - SÉRIE
42 - CNPJ DA EMPRESA
43 - CNAE DA EMPRESA
44 - CBOR
45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA
( ) EMPREGADO ( ) EMPREGADOR ( ) AUTÔNOMO ( ) DESEMPREGADO ( ) APOSENTADO ( ) NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: HOSPITAL PEDRO I
47 - CÓD.ÓRGÃO EMISSOR:
48 - DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF
49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
50 - DATA AUTORIZAÇÃO
51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO)
52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

REGISTRO DE INTERNACÃO

HORA: 00:55:52

Prontuário: 77211 ********* Atendimento: 479855 ********* Reserva/Guia: *INTERNACAO* INTERNAC

Data: 01/01/2011 Hora: 00:55

Paciente
JOSUEL LOPES GOMES [CPF:]

Sexo: M | Est. Civil | Dt Nasc.: 25/07/1985 | Telefone: 91713018 | R.G.: 3099529 | Código CNS

Endereço
LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA

Num. | Complemento | Profissão: 6-12.15

Bairro

Cidade: QUEIMADAS | UF: PB

Nome da Mãe
JOELSA BEZERRA LOPES

Responsável
JOSUEL LOPES GOMES

Endereço: LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA | Num.

Bairro

Cidade: QUEIMADAS | Cep: 58440000 | Telefone: 91713018

Médico Atendente
8700184 GODOFREDO NASCIMENTO BORB [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]

Médico Acompanhante
8700184 GODOFREDO NASCIMENTO [CRM: 1863] [CPF: 13142704434]

Procedimento

Cid

Setor
INTERNO RECEPCAO SUS

Convênio
50 SUS

Origem

Acomodação
POSTO: - ENFERMARIA: - LEITO:

Data mín. para alta - 01/01/2011 Data máx. para alta - 03/01/2011 Atendente - ELIANE SANTOS

Resumo de Tratamento

Acompanhante.....? [ ] Sim [ ] Não Data admissão 01/01/2011 Data alta 02/01/11

Internação anterior..? [ ] Sim [ ] Não Hora admissão : Hora alta : :

Alta... : Curado..... : [ ] Melhorado..... : [ ] Inalterado..... : [ ] Clínica..: Médica..... : [ ]
Piorado..... : [ ] A pedido..... : [ ] Indisciplina..... : [ ] Cirúrgica..... : [ ]
Transferido... : [ ] Falecimento.... : [ ] Evasão..... : [ ] Obstétrica... : [ ]

Diagnóstico:

Internação.: Fratura fêmur D Cid

Definitivo...:

Histórico:

Hospital Pedro [illegible]

Dr. Godofredo Nascimento Borges
CRM 1863 - Cirurgião Geral

Alta - 1
Perm - 2
Transf - 3
Óbito - 4

Raio X:
[ ] Simples
[ ] C/Contraste

Uti
Entrada __/__/____
Saída __/__/____

Carimbo e Assinatura do Médico

Motivo

Caract. Trat.

[ ] Sangue..: [ ] Rh..: [ ] [ ]A [ ]B [ ]C [ ]D [ ]E [ ]F [ ]G

Top Implantes e Materiais Cirurgicos Ltda
Rua Prof. Ignacio Simões, 42
Cartonário - CEP 58.420-015
Fone: (83) 3322.2575
Cargaios Brasil - PB
topimplantes@gmail.com

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

Hospital: PEDRO I Código: _____

Procedimento: Fratura tibia Cód. do Procedimento: _____

Paciente: JOQUEL LOPES GOMES

Data da Cirurgia: 01/01/11 Prontuário Nº: _____ Convênio: _____

Cirurgião: GODOFREDO Código: _____ ( ) Reposição ( ) Caixa Pronta

DESCRIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Qtd.	Descrição	Cód. Produto	Valor Unt.	Valor Total
01	FIXADOR EXTERNO			
06	PINOS SCHANZ			

Hospital Pedro I
Internação paga pelo SUS

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

								Valor Unt.	Valor Total
PARAFUSO CORTICAL 3.5mm	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								
PARAFUSO CORTICAL 4.5mm	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								
PARAFUSO ESPONJOSO 4.0mm	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								
PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/16 CURTA	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								
PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/32 LONGA	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								
PARAFUSO MALEOLAR 4.5mm	Nº								
	Qtd.								
	Cód.								

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento: _____

Faturar N.F. para: _____

Cód. do consultor: _____ Total: _____

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

Nº do pedido: _____

ANEXO I

SUS Sistema Único de Saúde | Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE MUDANÇA DE PROCEDIMENTO E DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

Folha 1/2

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE | 2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE | 4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: Joaquil Lopes Gomes | 6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) | 8 - DATA DE NASCIMENTO / / | 9 - SEXO Masc. 1 Fem. 3 | 10 - RAÇA/CÓR

11 - NOME DA MÃE | 12 - TELEFONE DE CONTATO DDD Nº DO TELEFONE

13 - NOME DO RESPONSÁVEL | 14 - TELEFONE DE CONTATO DDD Nº DO TELEFONE

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA | 17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO | 18 - UF | 19 - CEP

20 - NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH)

MUDANÇA DE PROCEDIMENTO

21 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - ANTERIOR | 22 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - ANTERIOR

23 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO - MUDANÇA | 24 - CÓD. DO PROCEDIMENTO - MUDANÇA

25 - DIAGNÓSTICO INICIAL | 26 - CID 10 PRINCIPAL | 27 - CID 10 SECUNDÁRIO | 28 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO(S) ESPECIAL(AIS)

29 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL | 30 - CÓD. DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL

31 - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE UTI E/OU DIÁRIA DE ACOMPANHANTE

☐ DIÁRIA DE ACOMPANHANTE ☐ DIÁRIA DE UTI TIPO I ☐ DIÁRIA DE UTI TIPO II ☐ DIÁRIA DE UTI TIPO III

32 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 33 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 34 - QTDE.

35 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 36 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 37 - QTDE.

38 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 39 - CÓD. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL | 40 - QTDE.

41 - JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO

01 Fixador externo
06 Pinos de Schanz

PROFISSIONAL SOLICITANTE

42 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: Godofredo N. Barboreno | 43 - DATA DA SOLICITAÇÃO: 01/01/11

44 - DOCUMENTO: (X) CNS ( ) CPF | 45 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE: 2 0 3 8 3 4 4 8 7 0 5 0 0 0 E | 46 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

AUTORIZAÇÃO

47 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR | 48 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR | 49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO / /

50 - DOCUMENTO: ( ) CNS ( ) CPF | 51 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE | 52 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

HOSPITAL PEDRO I

DESCRIÇÃO CIRURGIA

Data: ___/___/___

Nome do paciente [illegible]

Convênio: _____ Enfermeira: _____ Leito: _____

Cirurgião Dr Godofredo

1º Auxiliar Dr Railton

2º Auxiliar

3º Auxiliar

Anestesista

Tipo de Anestesia

Instrumentador

Diagnóstico pré-operatório Fratura perna (D)

Tipo de operação Redução cirúrgica fratura perna

Diagnóstico pós-operatório O mesmo

Exames solicitados no ato cirúrgico Rx p/ controle

Acidente durante a operação Não houve

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Via de Acesso - Tática e técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Mat. Empregado

1. Paciente sob anestesia
2. Antissepsia + assepsia
3. Colocação de campos
4. Acesso anterior
5. Divulsão por planos
6. Redução da fratura
7. Fixação da fratura
8. Sutura por planos
9. Curativo

Hospital Pedro I

Dr. Godofredo Nascimento Rodrigues

Assinatura

P: 71399
AC: 474855

MATERIAIS UTILIZADOS NA CIRURGIA

MEDICAMENTOS E ANESTÉSICOS	Quant.
Água Bidestilada	02 Amp.
Aminofilina	
Adrenalina	
Atropina	
Baralgin	
Bicarbonato	
Dienpax	
Decadron	
Dolantina	
Éter Anestésico	
Fentanil	
Fenergan	
Flakedil	
Forane	
Glicose	
Halotano	
Inoval	
Lidocaina	
Nadefina	03 Amp.
Plasil	
Prostigmine	
Quefcin	
Solu-Cortef	
Styptenon	
Thionembutal	
Xilocaina	
Ketalar	

MATERIAIS	Quant.
Atad. Crepom 10 cm	
Atad. Crepom 15 cm	01 Unid.
Atad. Crepom 30 cm	
Atad. Gessada 10 cm	
Atad. Gessada 15 cm	
Luvas 8.0	
Algodão ortopédico	01 Gr.
Aciflex	
Cat. Gut Sertix	
Cat. Gut Simples	
Cat. Gut Cromado	
Esparadrapo	30 cm
Gase	01 Pct.
Lâmina p/ Bisturi N. 24	01 Unid.
Linho	
Mononylon 2 0.	
Prolene	
Seda	
Seda Virgem	
Seda 8-0	
Suhipak	
Sonda Nelaton	
Sonda Retal	
Sonda Foley	
Sonda T	
Sonta Nasogástrica	
Vicryl	
Mersilene	
Scalp	01 Unid.

MATERIAIS SÍNTESE	Quant.
Acetábulo	
Cimento Ósseo	
Fio Kirschner	
Fio Steimann	
Grampos Blount	
Haste Küntscher	
Parafuso Auto-compressão	
Parafuso cortical G. Frag	
Parafuso Maleolar	
Parafuso peq. Frag.	
Placa Peq. Frag.	
Placa auto-compressão estreita	
Placa auto-compressão larga	
Parafuso placa de Richards	
Prótese de Chamley	
Serra Gigle	
Trompson	

OUTROS MATERIAIS	Quant.
Ar comprimido	
Oxigênio 02 Hr	
Protóxido	
Dexametasona	02 Amp.
Nepal 2mg	02 Amp.
Profenid 100	02 Amp.
Cefuroxima	01 Unid.
Agulha de raqui N. 25	01 Unid.
" " N. 27	01 Unid.
Seringa de 10	01 Unid.
" de 05	02 Unid.
Soro Glicosado	500 ml
" Ringer	1 Unid.
" Fisiológico	1 Unid.
" Hemacel	500 ml
Cateter	01 Unid.

Jeane Vera
Enfermeira Responsável

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Hospital PEDRO I
Acompanhando Gerações

NOME				SEXO
Josuel Lopes Gomes			25	Masculino
ENDEREÇO	Nº	BAIRRO	CIDADE	UF
Sítio Loteamento Cassio Cunha Lima	—		Queimadas	PB
ENFERMARIA	LEITO	CONVÊNIO		
			Sus	

EVOLUÇÃO TERAPÊUTICA MÉDICA

DATA	EVOLUÇÃO	TERAPÊUTICA E ORDEM MÉDICA	HORÁRIO
01/01/11	Paciente admitido p/ trat. cirúrgico pena.	1) D. [illegible]	10
		2) S.G. 1000	
		3) [illegible] 80 EV 8/8	11 12 [illegible]
		4) [illegible] 1/1	
		5) [illegible]	17

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Hospital

PEDRO I

Acompanhando Gerações

FOLHA DE ENFERMAGEM

Nome	ENF.:	LEITO:
Josué Lopes Gomes	5	3

DATA	HORA	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	PA			
01/01	2:00	pac. em pós operatório sem anormalidade em venoclise feito controles	11x8	-	-	-
	8hs	Paciente pós operatório, sem queixa no momento, feito controles.	160/100			
01/01/11	14:00	Paciente apresentando sangramento no fixador, feito controle, curativo e elevado o decubito	130/80			
	22:00h	Paciente pós operatório dormindo sem queixa	[illegible]			

Mayria Marques
TEC. ENFERMAGEM
COREN 626/10

Adriana Rosa Fernandes
Técnica de Enfermagem
COREN 385883-PE

Hospital Pedro I
Sistema de Saúde Pública

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, paciente e seu responsável, AUTORIZAM o corpo clínico do(a) HOSPITAL PEDRO I de CAMPINA ANDE - PB a praticar qualquer tratamento médico ou cirúrgico, bem como atos anestésicos, transfusões e realizar ainda as sstigações que julgar necessárias ao diagnóstico, inclusive exames complementares.

O responsável se compromete ainda pela retirada do paciente dentro de 24 horas após lhe haver dado alta.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

iente: JOSUEL LOPES GOMES
ponsável: JOSUEL LOPES GOMES
ereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ade: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3099529

TEMUNHAS:

baixo assinado,

onsável pelo doente

ifica que o retira deste Nosocomio contra parecer dos médicos que o assistem, assumida inteira responsabilidade por sua isão.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

iente: JOSUEL LOPES GOMES
ponsável: JOSUEL LOPES GOMES
ereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ade: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3099529

TEMUNHAS:

MO

Hospital Pedro I

Paciente: Josuel Lopes Gomes

Rx. Perna Nº

Pré-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pós-operatório

Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese.

Campina Grande, 01/01/11.

Dra. Rosalie Andrade dos Santos
CRM 1508

Hospital Estadual
Internação Pelo SUS

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

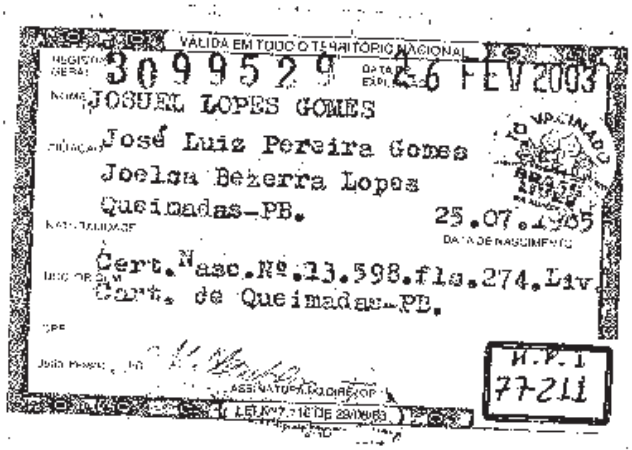
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3099529 26 FEV 2003
JOSUEL LOPES GOMES
José Luiz Pereira Gomes
Joelma Bezerra Lopes
Queimadas-PB. 25.07.1985
Cert.Nasc.Nº.13.598.fls.274.Liv
Cart. de Queimadas-PB.
H.P.I 77211

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DI/P.10
CARTEIRA DE IDENTIDADE

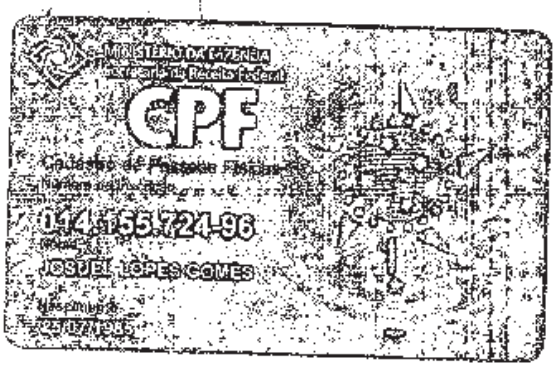
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
014.155.724-96
JOSUEL LOPES GOMES

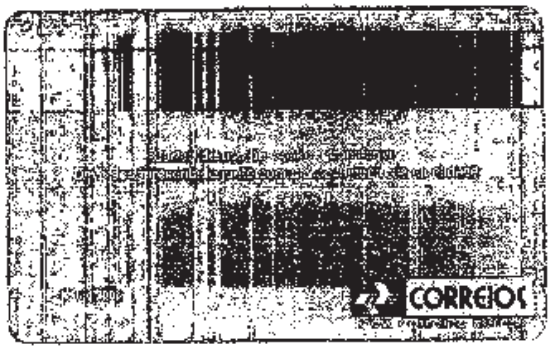
CORREIOS

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
JOSUEL LOPES GOMES

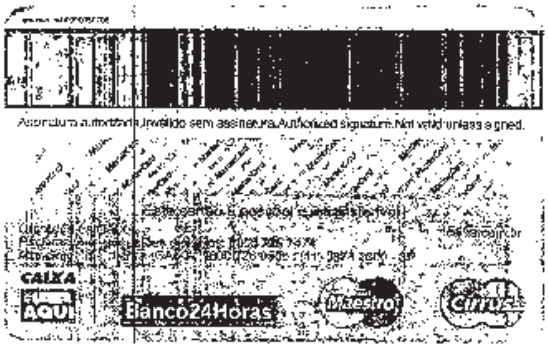
Assinatura autorizada. Inválido sem assinatura. Authorized signature. Not valid unless signed.
CAIXA
Banco24Horas
Maestro
Cirrus

7004037
DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

DUT 1004032

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PB Nº 6465733157
PPT 200900002147922
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA: 1 | COD. RENAVAM: 85658472-0 | R.I.B. | EXERCICIO: 2009

NOME / ENDEREÇO: PANAMERICANO ARR MERC S/A

CPF / CGC: 02682287000102 | PLACA: MND1456/PB

PLACA ANT / UF: NOVO PB | CHASSI: 9C2KC08105R862392

ESPECIE / TIPO: AS/MOTOCICLE/ | COMBUSTIVEL: GASOLINA

MARCA / MODELO: HONDA/CG 150 TITAN KS | ANO FAB.: 2005 | ANO MOD.: 2005

CAP / POT / CC: 2 P/149 /CI | CATEGORIA: PARTIC | COR PREDOMINANTE: VERMELHA

COTA UNICA: IPVA PAGO EM | VENC. COTA UNICA: 16/07/2009 | VENC. COTAS: 1ª 2ª 3ª

PVA: ******

PREMIO TARIFARIO (R$): ******** | IOF (R$): SEGURO | PREMIO TOTAL (R$): P A G O | DATA DE PAGAMENTO: 16/07/2009

OBSERVAÇÕES: ARR MARIA L DE F MATOS

BAY[illegible] PB | 16/07/2009
[illegible]49 | 909670

Rigoberto Araujo Pereira
Chefe da Divisão de Registro de Veículos

DENATRAN

CONTRAN

PB Nº 6465733157 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

NOME / ENDEREÇO: PANAMERICANO ARR MERC S/A

CPF / CGC: 02682287000102 | PLACA: MND1456/PB

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PB Nº 6465733157 | EXERCICIO: 2009 | DATA EMISSÃO: 16/07/2009

NOME / ENDEREÇO: PANAMERICANO ARR MERC S/A

VIA: 1 | CPF / CGC: 02682287000102 | PLACA: MND1456/PB

COD. RENAVAM: 85658472 0 | MARCA / MODELO: GAS HONDA/CG 150 TITAN KS

ANO FAB.: 2005 | DETRAN: 9 | CHASSI: 9C2KC08105R862392

PREMIO TARIFARIO (R$): ******** | IOF (R$): SEGURO | PREMIO TOTAL (R$): P A G O

909670-1158418-20090716

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

OUTROS
1004054

Seguro Cooperativo Cavat - Protocolo de Habilitação
Seguro Cooperativo Cavat - Protocolo de Recepção de Documentos

INVALIDEZ PERMANENTE

EXCELSIOR SEGUROS
Recebido em:
24 AGO 2011
Recebido em:
Sujeito a Documentação

Nº do Protocolo
Nº do Protocolo
QUALIFICAÇÃO DO EVENTO
QUALIFICAÇÃO DO EVENTO
Data do Acidente 31/12/10 Vítima JOSUÉ LOPES GOMES
CPF 014.155.724-96
QUALIFICAÇÃO
QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE
Nome
Nome
Endereço
Endereço para Correspondência
Cidade Complemento Bairro
Cidade UF CEP
Telefone de Contato

Preencha com x para documentação entregue
Preencha com para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO
TIPO DE DOCUMENTO
DOCUMENTOS BÁSICOS
DOCUMENTOS BÁSICOS
Registro de Ocorrência expedido pela autoridade policial
Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação de Vítima
CPF de Vítima
Comprovante de residência de Vítima
Comprovante de residência de Vítima
Notificação de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)
Em caso de vítima com até 15 anos, também deverão ser apresentados os documentos anexos à de responsável legal
DOCUMENTOS DA VÍTIMA
DOCUMENTOS DA VÍTIMA
Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
Ficha de Atendimento do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando o mês atendido do IML e relacionado ao evento
Atendimento de Gerência, no caso de alteração mental
Ficha Judicial (se for o caso)
REPRESENTANTE
REPRESENTANTE LEGAL - se houver
Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação de Vítima
CPF
Comprovante de residência
ATENÇÃO
ATENÇÃO
O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização do reembolso ocorrerá somente nos documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando incluirá o prazo para pagamento de indenização, que é de até 30 dias.
Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias - previsto para pagamento - será interrompido.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE
Data ___/___/___
Data ___/___/___
Nome _____
Identidade _____

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA
Documentação Recebida sem conferência
Data ___/___/___
Nome _____
Identidade _____

2011/3272 29

EXCELSIOR SEGUROS
DESDE 1933

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT

( ) MORTE ( ) INVALIDEZ (T / P) ( ) DAMS

CÓD SUCURSAL:
1. SEGURADORA:

SEGURADORA:
2. DADOS DO SINISTRADO:

NOME DO SINISTRADO: JOSUE LOPES GOMES
ENDEREÇO: RUA: JOSE CASSIMIRO ALVES
COMPLEMENTO: S/N - CEP:
BAIRRO: CENTRO UF: PB MUNICIPIO: QUEIMADAS
COD. SINISTRADO: 3 NASCIMENTO: 25/07/85
CPF DO SINISTRADO: 014.155.724-96 DATA DO SINISTRO: 31/10/10
DATA DA RECLAMAÇÃO: NAT: 2

3. DOCUMENTOS: PD
T.PO: 4 NUMERO: MND-1456 CATEGORIA: 9
DEL. DE OCORRÊNCIA: POL. CIVIL UF DA DELEGACIA: PB
MUNICIPIO DA OCORRÊNCIA: QUEIMADAS UF DA OCORRÊNCIA: PB
BO Nº: 1526/11 DATA DO BO: 22/07/11 LAUDO IML Nº:
DATA OCORRÊNCIA DO ÓBITO: UF OCORRÊNCIA DO ÓBITO:
VALOR PLEITEADO R$: QUANT. BENEFICIÁRIO: 0

CODIGO BENEFICIÁRIO/RECEBEDOR: 0

4. DOCUMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS / RECEBEDORES:

1- NOME:
CPF/OCC: TIPO DO BENEFICIARIO
NASCIMENTO BENEFICIARIO: BANCO AG CT OP
ENDEREÇO:
COMPLEMENTO: CEP:
BAIRRO: UF: MUNICIPIO:

2- NOME:
TIPO DO BENEFICIARIO
NASCIMENTO BENEFICIARIO: BANCO AG CT OP

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Queiroz Cavalcanti
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PARAIBA

Processo nº 098.2011.001.770-8

CÓPIA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por **JOSUEL LOPES GOMES,** vem, interpor **APELAÇÃO CIVEL** à sentença proferida, com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas em apartado.

Requer de imediato que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos legais, sendo regularmente processado e, após findo o prazo para contra-razões da parte Recorrida, seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para que lá seja apreciado e dado-lhe provimento integralmente.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 21 de junho de 2012.

ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Escritório Salvador
Escritório João Pessoa
Escritório Fortaleza

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 79

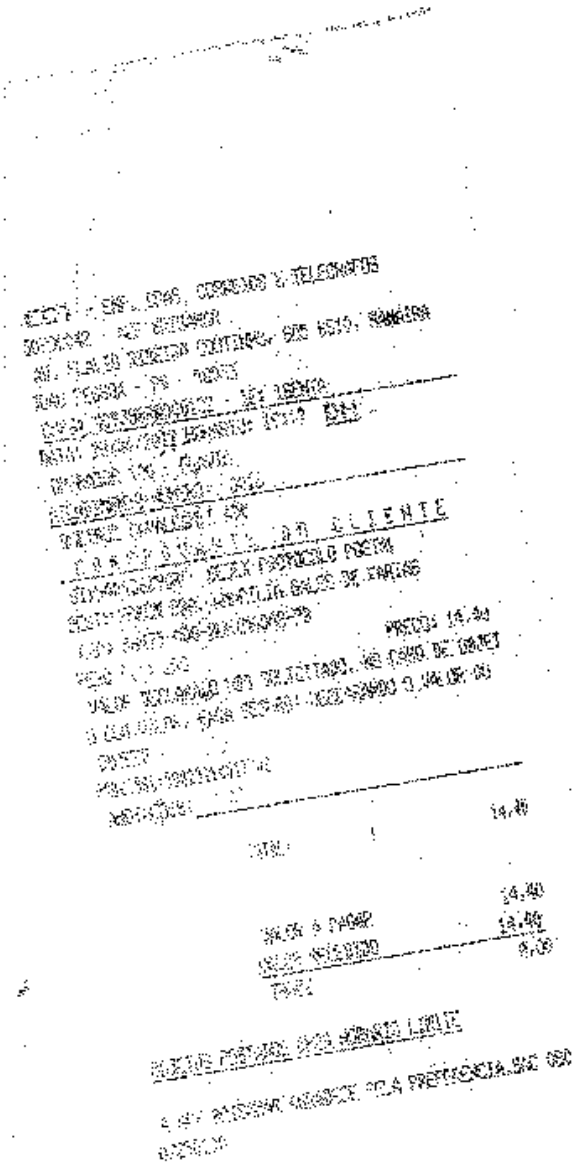

Queiroz Cavalcanti

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS- PARAÍBA

CÓPIA

Processo nº 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSUEL LOPES GOMES**, vem, por meio de seu procurador ao final subscrito, requerer a juntada do processo administrativo, ora em anexo, como foi determinado em audiência

Nestes termos,

Requer deferimento.

Queimadas, 20 de abril de 2012.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Escritório Nesita
Rua da Nova, 692, Espinheiro
CEP: 51.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 3101 5761
Fax: 81 3101 5761
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Centenho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271 5010 | 71 3272 1951
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 658, salas 05/06, Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021 3463 | 83 3021 3465
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3232 5757
queirozcavalcanti.ba@queirozcavalcanti.adv.br

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

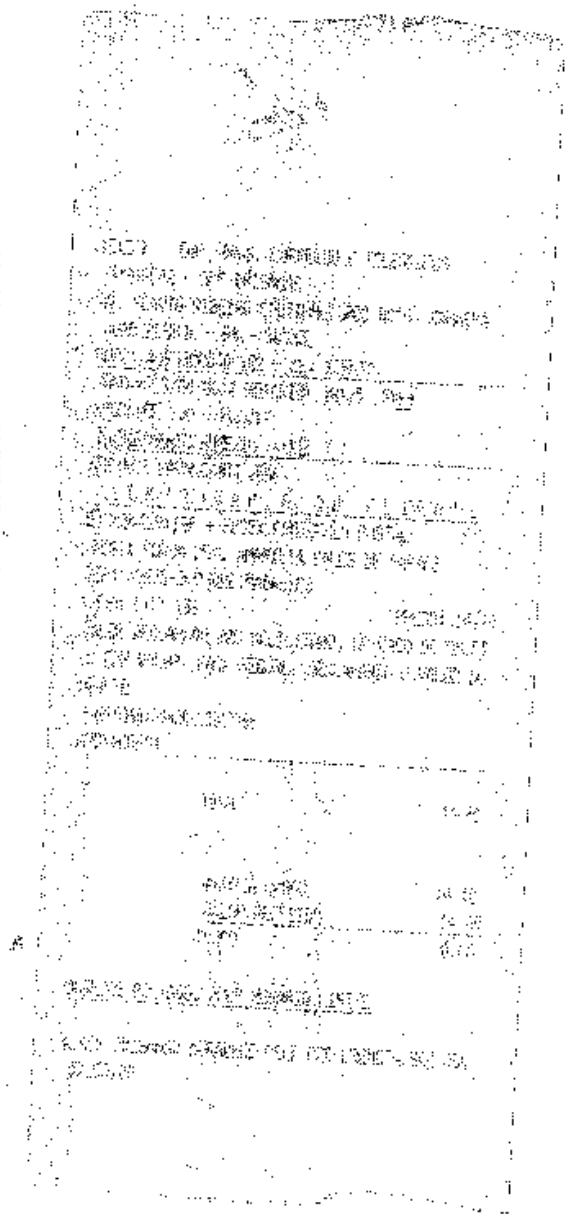

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 83

-10-

Hospital PEDRO I
Acompanhando Gerações

HOSPITAL PEDRO I

RUA PEDRO I, 605 – SÃO JOSÉ
PABX: (83) 3315-7700 FAX: (83) 3315-7701
CAMPINA GRANDE - PB

CONVÊNIO COM SUS

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o segurado [illegible] portador da Carteira Profissional Nº ..... Série ....., necessita de 06 ([illegible]) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

CID: [illegible]

Campina Grande – PB, 31 de 12 de 10

GODOFREDO BORBOREMA
Rua [illegible] - 62
[illegible] - PB
Fone [illegible]

Assinatura do Médico - CRM Nº

NOTA: Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 88 do R.G.P.S., aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/1967, e será expedido para justificativa de 1 à 15 dias de afastamento do trabalho.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

MATERIAL UTILIZADO EM CIRURGIA

- 13 -

Hospital: Pedro I

Procedimento: Fratura tíbia — Código: ____

Paciente: Josuel Lopes Gomes — Cód. do Procedimento: ____

Data da Cirurgia: 01/01/11 — Prontuário Nº: ____

Cirurgião: Godofredo — Código: ____ — Convênio: ____

( ) Reposição ( ) Caixa Pronta

DESCRIÇÃO DE PRODUTOS UTILIZADOS

Qtd.	Descrição	Cód. Produto	Valor Unt.	Valor Total
01	Fixador externo			
06	Pinos Schanz			

Hospital Pedro I
Internação paga pelo SUS

ESPECIFICAÇÃO DE PARAFUSOS

Parafuso		Valor Unt.	Valor Total
PARAFUSO CORTICAL 3.5mm	Nº / Qtd. / Cód.		
PARAFUSO CORTICAL 4.5mm	Nº / Qtd. / Cód.		
PARAFUSO ESPONJOSO 4.0mm	Nº / Qtd. / Cód.		
PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/16 CURTA	Nº / Qtd. / Cód.		
PARAFUSO ESPONJOSO 6.5mm ESP. R/32 LONGA	Nº / Qtd. / Cód.		
PARAFUSO MALEOLAR 4.5mm	Nº / Qtd. / Cód.		

Obs.: O preenchimento do prontuário é obrigatório.

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO CONSULTOR DE VENDAS

Condições de pagamento: ____

Faturar N.F. para: ____

Cód. do consultor: ____ Total: ____

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO ESTOQUE

Nº do pedido: ____

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

HOSPITAL PEDRO I

DESCRIÇÃO CIRURGIA

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

MATERIAIS UTILIZADOS NA CIRURGIA

MEDICAMENTOS E ANESTESICOS	Quant.	MATERIAIS	Quant.
Água bidestilada		Atad Dragon 10 cm	
Anuvistina		Atad Dragon 15 cm	
Adrenalina		Atad Dragon 20 cm	
Atropina		Atad Dessada 10 cm	
Bupivan		Atad Dessada 15 cm	
Bicarbonato		Lucas	
Benzetacil		Algodão ortopédico	
Decadron		Adelex	
Dolantina		Cat Gut Sintético	
Éter Anestésico		Cat Gut Simples	
Fentanil		Cat Gut Cromado	
Fisiológico		Espiradolapo	
Fluxedil		Gaze	
Fluore		Lâmina p/ Bisturi	
Glicose		Linho	
Heparina		Mononylon	
Isofluorano		Prolene	
Lidocaína		Seda	
Nagelma		Seda Virgem	
Propofol		Seda 3-0	
Quelicin		Surupax	
Scalp-Cainer		Sonda Nelaton	
Sryblenin		Sonda Rafal	
Tricrembulid		Sonda Foley	
Xilocaína		Sonda T	
Xantal		Sonda Nasogástrica	
		Vicryl	
		Mersilene	
		Scalp	

MATERIAIS SINTESE	Quant.	OUTROS MATERIAIS	Quant.
Acebutolo		Ar comprimido	
Clemento Osseo		Oxigênio	
Fio Kirschner		Protóxido	
Fio Sauvarin			
Grampos Blount			
Haste Kuntscher			
Parafuso Auto-compressão			
Parafuso cortical 6. Frag			
Parafuso Malleolar			
Parafuso peq. Frag			
Placa Peq. Frag.			
Placa auto-compressão estreita			
Placa auto-compressão larga			
Parafuso placa de Richards			
Prótese de Charnley			
Serra Gigli			
Trompsan			

Enfermeira Responsável

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

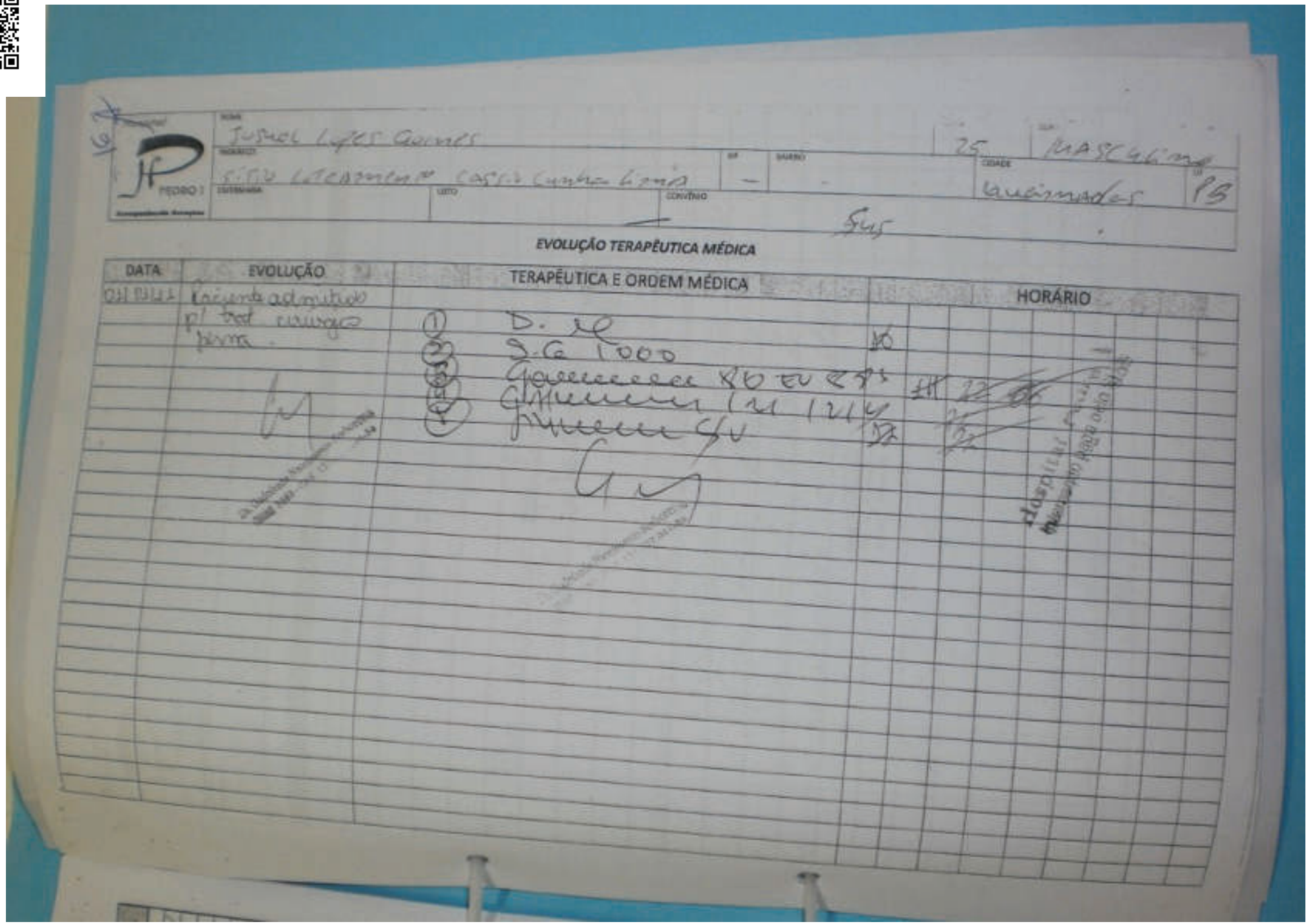

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

PEDRO I

NOME: Jusuel Lopes Gomes | 25 | MASCULINO

INDICADO: Sítio Loteamento Cassio Cunha Lima | SP: — | BAIRRO: | CIDADE: Queimadas | UF: PB

ENFERMARIA: | LEITO: | CONVÊNIO: Sus

EVOLUÇÃO TERAPÊUTICA MÉDICA

DATA	EVOLUÇÃO	TERAPÊUTICA E ORDEM MÉDICA	HORÁRIO
04/04/22	Paciente admitido p/ trat. cirurgico perna.	1 D. [illegible]	
		2 S.G 1000	10
		3 [illegible] 80 EV 8[illegible]	11 22 [illegible]
		4 [illegible] 1[illegible] 1214	22
		5 [illegible]	22

Hospital [illegible]
Documento Pago pelo [illegible]

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 91

Hospital PEDRO I
Acompanhando Gerações

FOLHA DE ENFERMAGEM

- 17 -

Nome	ENF.:	LEITO:
Josuel Lopes Gomes	5	3

DATA	HORA	EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	PA	T	P	R
01/01	2:00	pac. em pós operatório sem anormalidade em venoclise feito controles	11x5	-	-	-
	8hs	Paciente pos operatório sem queixa no momento, feito controles	160/100			
01/01/11	14:00	Paciente apresentando sangramento no fixador, feito controle, curativo e elevado o decubito	130/80			
	12:00	paciente pós operatório evoluindo sem queixa	120x80			

Mayna Marques
TEC. ENFERMAGEM
COREN 626/10

Mayna Marques
Tec. de Enfermagem
COREN 355683-PE

Hospital Pedro I
Atendimento pelo SUS

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 92

SISTEMA DE CONTROLE CLÍNICO
TERMO DE RESPONSABILIDADE

DATA: 01/01/2011
HORA: 00:00:00

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Os abaixo assinados, paciente e seu responsável, AUTORIZAM o corpo clínico do(a) HOSPITAL PEDRO I de CAMPINA ANDE - PB a praticar qualquer tratamento médico ou cirúrgico, bem como atos anestésicos, transfusões e realizar ainda as stigações que julgar necessárias ao diagnóstico, inclusive exames complementares.

O responsável se compromete ainda pela retirada do paciente dentro de 24 horas após lhe haver dado alta.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

lente: JOSUEL LOPES GOMES
ponsável: JOSUEL LOPES GOMES
ereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ade: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3099529

TEMUNHAS:

baixo assinado, _____

ponsável pelo doente Alice Sandra Mendes

ifica que o retira deste Nosocomio contra parecer dos médicos que o assistem, assumida inteira responsabilidade por sua isão.

CAMPINA GRANDE - PB, 01/01/2011

lente: JOSUEL LOPES GOMES
por vel: JOSUEL LOPES GOMES
ereço: SIT LOTEAMENTO CASSIO CUNHA LIMA
ade: QUEIMADAS - PB
fone: 91713018
umento: 3099529

TEMUNHAS:

Hospital Pedro I
Internação paga pelo SUS

MO

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405
Num. 58518877 - Pág. 93

-19-

Hospital Pedro I

Paciente: Josuel Lopes Gomes

Rx. Perna Nº

Pré-operatório

O exame mostra fratura dos ossos da perna.

Pós-operatório

Fratura dos ossos da perna, com osteosíntese.

Campina Grande, 01/01/11.

Dra. Rosalie Andrade dos Santos
CRM 1508

Hospital Pedro I
Internação paga pelo SUS

PROCURAÇÃO COM A CLÁUSULA "AD JUDICIA"

Outorgante: Josué Lopes Gomes, Brasileiro, Solteiro, Agri-
cultor, Portador do RG nº 3.099.549-SSP/PB, CPF nº
041.155.194-96, residente na Rua Jose Cassemiro
Alves, nº s/n, Centro, Guarabira/PB.

Outorgado: **GIVALDO SOARES DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 10.190, com endereço profissional situado no CENTRO JURÍDICO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO, na rua Isaias Tavares Wanderley, nº 265, 5º andar, sala 501, bairro da Liberdade, Campina Grande/PB, fone/fax (083.3321-2655 / 9973.7476, e-mail: adrianalollima@hotmail.com

Poderes: Para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e os art. contidos no art. 38 do CPC, a fim de que possa defender os interesses e direitos do(a) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante Repartições Públicas, Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, acompanhando as ações competentes em que seja autor e defendendo-o em que for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, fazer acordo, receber, transigir, confessar, firmar compromissos, concordar, dar quitação, prestar declarações, receber notificações, bem como substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, com o fim especial de ajuizar AÇÃO DE COBRANÇA contra uma das Seguradoras lider dos cons tocio s/a, junto a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Campina Grande/PB, ou em outra e/ou ainda recorrer para instância superior, se necessário for.

Campina Grande, PB, 18 de Outubro de 2011.

Josué Lopes Gomes
Outorgante

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente fica a contratante obrigado a pagar a percentual de 30% (trinta por cento) do valor da indenização ou acordo. O contratado se compromete a patrocinar a causa até o final decisão, incluindo na Instância. O honorário acumulativo ao costume da sucumbência. Fica eleito o foro da comarca de Campina Grande para dirimir qualquer duvida.

Campina Grande, PB, Josué Lopes Gomes

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

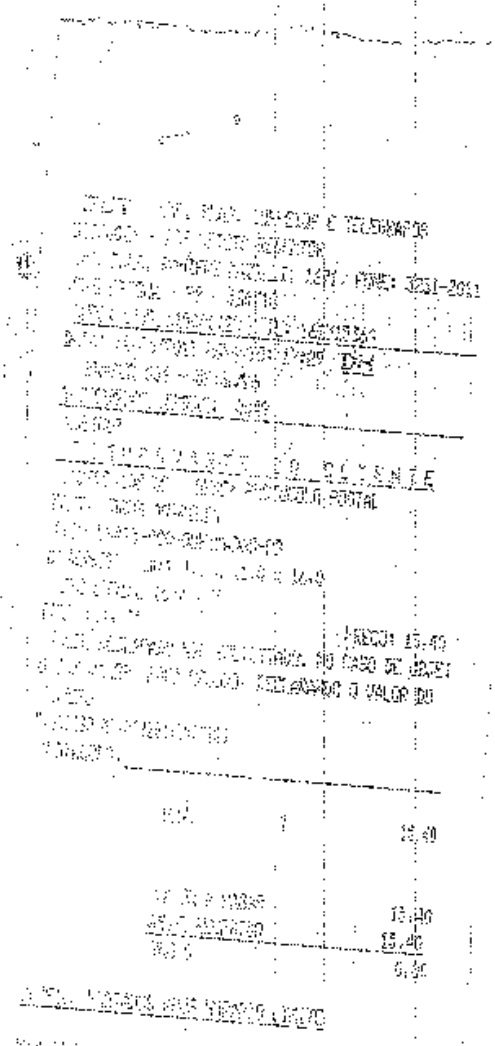

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro - Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5761
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti-adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Ed. Ondina Empresarial
Caminho das Árvores - Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/5142.2299
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS – PB

CÓPIA

Processo 098.2011.001.770-8

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **JOSUEL LOPES GOMES** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Condenação.vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Queimadas, 10 de junho de 2013

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

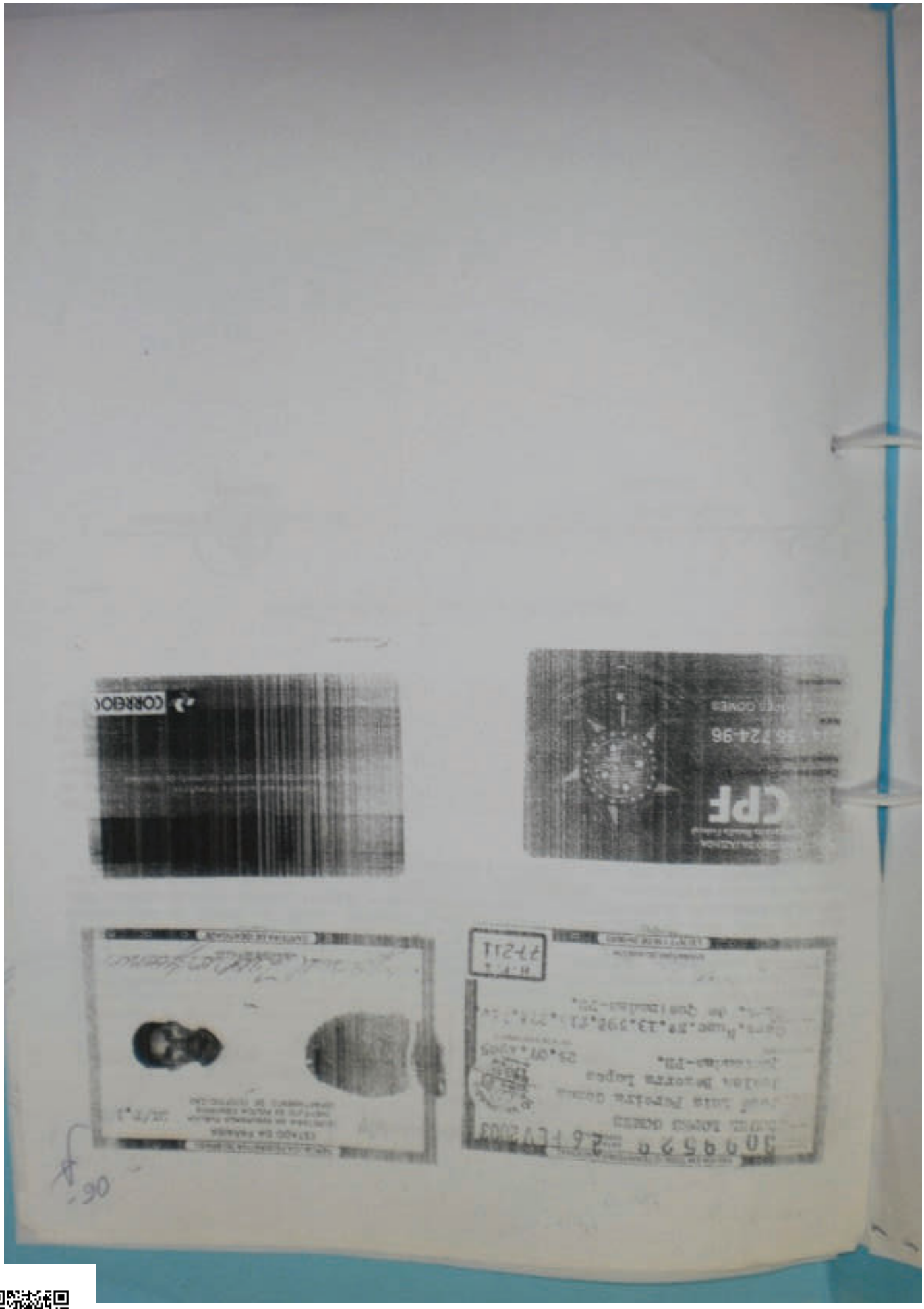
CORREIOS
CPF

```
*=============================================================================*
* Megadata Computacoes            D.P.V.A.T.            23/11/2011  18:52:01 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre        *
* D226/DPV226T                                                 D089 / DPV226P *
*=============================================================================*

                 *** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO  *****
 CODIGO DA SEGURADORA  - 5690
 CODIGO DA DEPENDENCIA - 199
 NUMERO DO SINISTRO    - 2011 / 327229 / 01
 SERIE DO CHEQUE       - 611000
 NUMERO DO CHEQUE      - 000000
 BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 03987-  / 000000003902-8 /
 VALOR DO PAGAMENTO    -      2.362,50
 STATUS DO PAGAMENTO   - 1
 DATA DE EMISSAO       - 19 / 09 / 2011
 COD. DO RECEB./BENEF. - 1
 NOME DO BENEFICIARIO  - JOSUEL LOPES GOMES
 CPF/CGC BENEFICIARIO  - 00001415572496
 DATA LANCAMENTO BANCO - 19 / 09 / 2011
 FORMA DE PAGAMENTO    - CREDITO CONTA CORRENTE
 * STATUS *  0=PENDENTE  1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO
*=============================================================================*
  ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número:	2011327229	**Cidade:**	QUEIMADAS	**Natureza:**	Invalidez Parcial
Vítima:	JOSUEL LOPES GOMES	**Data do acidente:**	31/12/2010	**Emissor do parecer:**	Fernando Pereira de Castro
Seguradora:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	**Prestadora:**	CEBEME-Centro Brasileiro de Est. Med. de Eviden	**CRM do médico:**	329637

PARECER

Data da análise:	12/09/2011
Perícia médica:	Não
Diagnóstico:	TRAUMA EM MIE
Resultados terapêuticos:	
Sequelas permanentes:	DANO FUNCIONAL PERMANENTE EM MIE
Sequelas:	Sim
Conduta mantida:	Não
Quantificação das sequelas:	DANO LEVE DE MIE BASEADO EM DOC MÉDICA
Documentos complementares:	
Observações:	
Valor pleiteado:	9.450,00
Médico avaliador:	FERNANDO CASTRO
UF do CRM do médico:	RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:29
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512892300000055366405
Número do documento: 22051710512892300000055366405

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:	Valor Final:
31/05/2022	R$ 368,35
Número da Guia:	**Número do Boleto:**
098.2022.600493	098.4.22.00493/01

Via da Parte / Processo

866600000032 683509283183 520220531096 842200493018

Número do Processo:	0803393-72.2020.815.0981
Comarca:	Queimadas
Classe Processual:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7
Valor da Causa:	R$ 1.045,00

Promovente:
JOSUEL LOPES GOMES

Promovido:
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Data Emissão:	05/05/2022
Valor da UFR:	R$ 61,14
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 368,35
Valor Desconto:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 368,35

Tipo da Guia:
Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 366,84
- Taxa bancária:	R$ 1,51

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo 0803393-72.2020.815.0981

Comarca:	Queimadas
Classe Processual:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7
Promovente:	JOSUEL LOPES GOMES
Promovido:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Detalhamento:

- Custas Processuais:	R$ 366,84
- Taxa bancária:	R$ 1,51

Número da Guia:	098.2022.600493
Número do Boleto:	098.4.22.00493/01
Data da Emissão:	05/05/2022
Data Vencimento:	31/05/2022
UFR Vigente:	R$ 61,14
Parcela:	1/1
Valor Total:	R$ 368,35
Desconto Total:	R$ 0,00
Valor Final:	R$ 368,35

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário (Ato Conjunto 02/2018). O pagamento pode ser realizado em qualquer instituição bancária credenciada a utilização do PIX.

866600000032 683509283183 520220531096 842200493018

Pagar com PIX:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710512999800000055366406
Número do documento: 22051710512999800000055366406

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA CONTA JUDICIAL
0

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	09/05/2022	0	ESTADUAL

DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO
09/05/2022	098.2022.600493	08033937220208150981

UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R$)
PB/Queimadas	Vara Cível	RÉU	368,35

NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104

NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSUEL LOPES GOMES	FISÍCA	01415572496

AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA
2FFDED702BD35E19

CÓDIGO DE BARRAS
86660000003 2 68350928318 3 52022053109 6 84220049301 8

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE QUEIMADAS/PB

Processo n. 08033937220208150981

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSUEL LOPES GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO,** o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUEIMADAS, 4 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA MISTA DA COMARCA DE QUEIMADAS / PB

Processo n.º 08033937220208150981

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSUEL LOPES GOMES

RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo "a quo" merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 27/11/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

> **ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, para condenar o(a) promovido(a) a pagar o valor do seguro obrigatório a parte autora, no valor de R$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ), e correção monetária pelo IPCA, a contar da data do sinistro (Lei n. 6.194/74, art. 5.º, § 1.º).
>
> Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa (art. 85, §14, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). No mais, fica rateada entre as partes a obrigação de pagar as custas, na proporção de metade para cada litigante (art. 86, *caput*, do CPC), também ressalvada eventual concessão de justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA APELANTE

DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

> *"Pelo princípio do devido processo legal (due process of law) qualquer impostação que atinja a liberdade ou os bens de uma pessoa, deve estar sujeita ao crivo do Poder Judiciário, que atuará mediante juiz natural,* ***em processo contraditório que assegure às partes ampla defesa****."*[1]

Consoante se depreende dos autos, a Apelante arguiu a lesão preexistente da apelada em sua impugnação ao laudo, porém a r. decisão não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada nos autos. Assim, não foi observado o devido processo legal, vez que, não foram respeitados os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Destaque-se, que o julgamento **demonstrou lesão cristalina a garantias fundamentais**, **previstas na Constituição Federal**. Vejamos:

> ***"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***
> ***(...)***
>
> ***LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;***
>
> ***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).***"

Ressaltem-se, por oportuno, ensinamentos do Professor **EDUARDO B. BOTTALLO**[2], alicerçado na obra do ilustre **AGUSTÍN GORDILLO**, senão vejamos:

> ***"Para Gordillo a garantia do devido processo legal compreende dois aspectos essenciais.***
>
> ***O primeiro deles consiste no que denomina de direito de ser ouvido, o qual por sua vez, pressupõe: a) a publicidade do procedimento (direito de conhecimento); b) a oportunidade de o administrado expressar suas razões antes da decisão e também depois (dupla instância de julgamento); c) a expressa consideração dos argumentos do administrado e das questões propostas, desde que voltadas para a solução do caso; d) o dever da Administração de decidir expressamente os requerimentos; e) o dever da Administração de proferir decisões fundamentadas, analisando os pontos levantados pela parte; e, finalmente f) o direito do administrado de fazer-se representar por profissional habilitado ao patrocínio de seus direitos.***
>
> ***O segundo aspecto erigido por Gordillo consiste no direito de oferecer e produzir provas, o qual, por igual forma, se expressa em uma série de pressupostos: a) o direito a que toda a prova razoavelmente requerida seja produzida, ainda que pela própria***

[1] Texto extraído do sitio http://www.dji.com.br/dicionario/processo.htm

[2] **GORDILLO**, Agustín. Procedimiento Y Recursos Administrativos (Revista de Direito Tributário 71, Malheiros Editores – pg. 95 e 96)

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

> ***Administração (requisição de informações etc.); b) o direito a que a produção da prova seja efetuada antes que se profira decisão sobre o mérito da questão; e c) o direito de controlar a produção da prova feita pela Administração.***
>
> ***Estes dois requisitos, com os seus respectivos desdobramentos, dão, com efeito, conteúdo e materialidade à cláusula do devido processo legal, na medida em que possibilitam uma adequada proteção ao direito de defesa de que são titulares todos quantos se vejam constrangidos pela ação sancionadora do Poder Público".***

Ou seja, verifica-se que ambos os requisitos não se encontram preenchidos, vez que restam indiscutivelmente suprimidos os Direitos de *"**ser ouvido**"* e "***oferecer e produzir provas***", conforme brilhante entendimento de **AGUSTÍN GORDILLO.**

Deste modo, **jamais poderia ter ocorrido o julgamento antecipado da lide**, eis que a sentença *a quo* restou demonstrada uma autêntica denegação de justiça, tornando-se nula de pleno direito a sentença publicada em desfavor da Apelante, uma vez que houve **cerceamento de defesa** em ponto substancial para a apreciação do pedido inicial.

Vistos os fatos, considerando a indiscutível lesão **dos Princípios Constitucionais do DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO,** vem requerer a esta Corte que se digne a reformar a sentença *a quo, liminarmente,* julgando-a nula de pleno direito e em consequência a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser medida de Direito e da mais salutar JUSTIÇA.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

DA INEXISTENCIA DA LITIGANCIA DE MA FÉ

Diante do vício e consequentemente omissão com relação a lesão preexistente da apelada, não assiste razão ao Nobre Magistrado, tendo em vista a necessidade de sanar o cerne da questão, não havendo, portanto, a menor intenção em opor os embargos com os fins meramente protelatórios, mas sim com a finalidade de sanar a omissão.

Desta forma, configurada a omissão, o meio adequado era a oposição dos embargos declaratórios e assim, não há fundamentos para condenação da apelante ao pagamento da multa no valor 1% do valor da causa.

Assim, se configura impositiva a integração e modificação do respeitável decisum, sob pena de configurar-se omissão, obscuridade e contradição no julgado e, por consequência, violação ao artigo 1022, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração oferecidos pela recorrente e, por consequência, no pagamento da multa prevista no artigo 1026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, como, aliás, entendimento jurisprudencial, verbis:

> "RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NÃO SANADA – MULTA – CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO CARACTERIZADO – Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante. Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Recurso Especial provido." (STJ – RESP 541262 – SP – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 20.10.2003 – p. 00276, grifgamos)

Confira-se, a propósito, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

> "PROCESSUAL CIVIL – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

> – ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS – LEI Nº 8.024/90, ART. 9º – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – MULTA – AFASTAMENTO – SÚMULA 98 STJ – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CPC, ART. 267, VI – PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL –...A oposição de embargos declaratórios objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em Recurso Especial ou recurso extraordinário, tem nítido propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC (Súmula 98 STJ). - Recurso Especial conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, afastada a multa aplicada." (STJ – RESP 205228 – SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 01.12.2003 – p. 00296, grifamos)

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO – MULTA – ARTS. 538 E 557 DO CPC – EXCLUSÃO – CADERNETA DE POUPANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 – LEGITIMIDADE PASSIVA – 1. É incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC, se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, o que afasta o caráter protelatório (Súmula 98/STJ)…" (STJ – RESP 560974 – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – DJU 24.11.2003 – p. 00232)

Configura litigância de má-fé litigar com deslealdade.

A apelante, em tempo algum teve a intenção de praticar alguma conduta desleal ou obstar o andamento processual, assim, sendo certo a sua inocorrência, valendo salientar que as partes têm o direito de recorrer ou embargar assegurado em lei.

O uso dos embargos declaratórios, por si só, não caracteriza a má-fé, eis que o direito de recorrer ou embargar é assegurado em lei e só se tem por demonstrada a má-fé quando evidente a intenção de obstar ao andamento do feito, o que não é o caso dos autos.

O direito de recorrer, com efeito, constitui um dos pilares do nosso sistema processual. Sem ele, as partes teriam que se sujeitar a eventuais equívocos das decisões judiciais. E estas, por outro lado, não estariam mais sujeitas ao reexame, abrindo assim uma margem indesejada para o arbítrio e a ausência de fundamentação.

Ora, o simples fato de um recurso não ser admitido ou não ser considerado procedente não dará ensejo à condenação por litigância de Má-Fé.

Dessa forma requer seja afastada a condenação em litigância de má fé imposta pelo juízo *a quo*.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	**SÚMULA 257, STJ**
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

> “Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”
>
> Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por
> decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.
>
> Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.
>
> ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
> (TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

> Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de
> indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.
> 1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
> 2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
> 3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.
> (TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 31/12/2010, , cujo processo tramitou na **2ª Vara Cível da Comarca de Queimadas - PB,** sendo autuado sob o **nº. 0001770-21.2011.8.15.0981.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **MEMBRO INFERIOR DIREITO, 50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

> **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A –LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.**
>
> **(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz *jus* ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM, a fim de que sejam* julgados Improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUEIMADAS, 4 de maio de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na **15477 - OAB/PB** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSUEL LOPES GOMES**, em curso perante **a . VARA MISTA** da comarca de **QUEIMADAS**, nos autos do Processo nº 08033937220208150981.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2022.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123

[1]Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

[2]***Art. 7o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1o O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.***

Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/05/2022 10:51:30
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051710513072800000055366408
Número do documento: 22051710513072800000055366408

[3] *Art. 368.* ***Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***